

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII—11° DA REPUBLICA—N. 113

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 28 DE ABRIL DE 1899

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3.248, que dá regimento definitivo para o serviço das Legações.
Decreto n. 3.255, que dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de velas.

Decreto n. 3.264, que autoriza o Banco Constructor do Brazil a organizar a companhia ou empresa para explorar a concessão da Estrada de Ferro de Victoria a Pessanha.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decreto de 22 de corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Decreto de 24 de corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 25 de corrente, da Directoria da Justiça—Additamento ao expediente de 23 e expediente de 25 de corrente, da Directoria do Interior—Expediente de 26 de corrente, da Directoria da Contabilidade — Expediente de 26 de corrente, da Directoria Geral de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Expediente de 26 de corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Portarias de 26 e 27 de corrente — Expediente de 20 de corrente — Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Portaria de 26 de corrente — Expediente de 14 de corrente — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Requerimentos despachados, da Directoria Geral da Contabilidade — Portarias de 27 de corrente, da Directoria Geral da Industria — Expediente de 27 de corrente, da Directoria Geral de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

CAMARA DOS DEPUTADOS.

SEÇÃO JUDICIARIA — Sessão das Camaras reunidas e da Camara Civil da Corte de Appellação.

RENDAS PUBLICAS — Rendimento da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Mesa de Rendas do Estado de Minas Geraes

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PARTES COMMERCIAES.

SOCIEDADES ANONYMAS—Relatorio da Companhia de Carros Tattersall Moreaux.

PATENTES DE INVENÇÃO.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.248—DE 7 DE ABRIL DE 1899 (1)

Dá regimento definitivo para o serviço das Legações

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Considerando que o Regimento das Legações Brasileiras foi mandado pôr em execução intrinamente pelo decreto de 15 de maio de 1834 ;

Considerando que esse Regimento contém grande numero de disposições já expressamente revogadas por leis e outras que não se conformam com a organização actual do serviço publico:

Decreta :

Art. 1.º E' approved para ser posto em execução definitivamente o Regimento para o serviço das Legações, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
Capital Federal, 7 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olymho de M. gilhães.

Regimento das Legações da Republica dos Estados Unidos do Brazil

TITULO PRIMEIRO

DO ESTABELECIMENTO DAS LEGAÇÕES BRAZILEIRAS

CAPITULO PRIMEIRO

ORGANIZAÇÃO E POLICIA DA SECRETARIA DA LEGAÇÃO E DO SEU ARCHIVO

Art. 1.º

O chefe da Legação, logo que chegar ao lugar do seu destino, mandará proceder a organização do respectivo archivo que consistirá dos livros designados mais adeante (art. 11); á aquisição dos sellos das armas da Republica e da mobilia indis-

pensavel para a Secretaria da Legação, não tendo menos em vista a decencia que cumpre manter do que a restricta economia que deverá regular todas quantas despesas estiver autorizado para fazer.

Art. 2.º

Organizado o archivo e depois de rubricados pelo Ministro todos os livros que o compõem, fica a sua immediata inspecção pertencendo ao Secretario, sob responsabilidade sua.

Art. 3.º

Logo que se achar installada qualquer Legação do Brazil, deverá o respectivo Chefe assim communicar-o á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a todas as outras Legações Brasileiras e, na falta destas, aos Consules Brasileiros, assim como ao que residir no Estado onde se acreditar.

Art. 4.º

Os despachos que a Legação receber do Ministerio, e que serão competentemente encardendados no fim do anno, farão tambem parte do archivo, assim como as communicações que lhe dirigirem o Governo, junto ao qual estiver acreditada, as mais Legações, Consulados e autoridades Brasileiras e de outras Potencias.

Art. 5.º

Toda a correspondencia das Legações de qualquer caracter — ostensiva, reservada, confidencial —, trocada entre o Ministerio das Relações Exteriores e os seus agentes, as memorias, relatorios ou quaesquer outros documentos officiaes por ellas expedidos ou recebidos, assim como os tratados e convenções entre o Brazil e as demais Potencias constituem propriedade do Estado.

E' inteiramente vedado tirar-se cópia de qualquer daquelles documentos sem prévia autorização do Governo, quando não for para uso official.

Art. 6.º

O livro secreto B, de que faz menção o art. 11, deverá estar sob a guarda do proprio Ministro, por ser destinado tanto para o registro das informações que se lhe ordenam (art. 69) sobre a idoneidade de todos os empregados e capacidade dos cidadãos Brasileiros sujeitos á Legação, como para outras quaesquer communicações secretissimas.

Art. 7.º

De igual modo se conservarão as instrucções especiaes, as cifras e as informações do 1º secretario sobre a capacidade dos 2ºs, dos Addidos e dos empregados subalternos da Legação.

Art. 8.º

A policia da Secretaria da Legação e a sua regular conservação ficam particularmente a cargo do 1º secretario, e na falta deste do 2º, que vigiará incessantemente sobre a boa ordem e decencia que devem alli ser constantemente mantidas.

Art. 9.º

Para os sellos e sinetes da Republica servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras — Republica dos Estados Unidos do Brazil —, ás quaes se acrescenta (sempre em portuguez) na parte inferior estas — Legação em..... (nome do país) — de modo que se destaque das outras, mas completando o circulo. Os sellos serão circulares e terão tres centimetros de diametro.

Art. 10

Deve existir em cada Legação um protocollo de entrada de todos os documentos alli recebidos.

(1) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

« Desta verificação resultou :

1.º—Que o dito archivo contém os papeis, registros, correspondências, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição, de accordo com o inventario procedido em.... (data) ;

2.º—(Outras declarações podem ser incluídas nesta parte.)

« O Sr.... (nome do funcionario) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu em seu carater official. »

§ 3.º.—Daquella triplicata um exemplar ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettido ao Ministerio das Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funcionario que se retirar.

§ 4.º.—Além da referida entrega, deverá o Ministro fornecer ao seu successor as necessarias informações sobre o estado e andamento dos negocios a seu cargo, capacidade dos empregados da Legação e finalmente todos aquelles esclarecimentos que o possam habilitar para dignamente preencher o lugar de que o empossa.

Art. 20

As pessoas encarregadas de missões especiaes e de outras quaisquer comissões do Ministerio das Relações Exteriores ficam obrigadas a depositar no mesmo Ministerio, uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis referentes aos serviços temporarios que lhes foram confidados.

CAPITULO TERCEIRO

DA CORRESPONDENCIA

Art. 21

As Legações Brasileiras se corresponderão directamente com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores ; com as demais Legações Brasileiras e com o Consul estabelecido no Estado de sua residencia ; e, em officios abertos, com os mais Ministerios por intermedio da Secretaria.

Art. 22

Em caso de gravidade ou urgencia deverão os Ministros Brasileiros transmittir directamente aos Governadores ou Presidentes dos Estados quaisquer communicações que interessem a segurança ou a saúde publica e os habilitem a tomar com oportunidade convenientes medidas preventivas e outras.

Art. 23

Os officios relativos a objecto de serviço publico devem ser separados dos que versarem sobre negocios particulares ou tratarem de acontecimentos politicos, e terão numeração especial para cada uma das Secções da Secretaria de Estado e para cada uma das series—ostensiva—reservada—confidencial ; —essa numeração começará e se encerrará dentro de cada anno civil.

Art. 24

Os officios, notas e absolutamente qualquer correspondencia, devem ser escriptos, sem excepção alguma, em papel leve mas forte, de 22 centimetros de largura sobre 33 de comprimento, pautado de modo que offereça em todos os quatro lados margens iguaes, as paginas numeradas no centro ; designando a primeira no alto a direita a Legação respectiva e a data ; a esquerda, a secção e o numero ; na parte inferior a autoridade ou pessoa a quem for dirigido e na ultima pagina o indice por paragraphos com os numeros correspondentes aos que tiverem o officio.

Art. 25

De todos os indices, lançados nas minutas dos officios e no principio do registro de cada um delles, será remettida no mez de janeiro uma cópia para servir de indice geral do volume respectivo, formando-se um indice para cada Secção e para cada rubrica—ostensivos—reservados—confidenciaes.

§ 1.º—Elles serão assim organizados :

Declaração da Secção, rubrica e anno ;

Ao lado esquerdo tres columnas, contendo o numero do officio, dia e mez ;

No centro o resumo com referencia aos paragraphos que tratam do assumpto ;

Ao lado direito tres columnas, destinadas á rubrica, numero e anno do officio anterior concernente ao objecto ;

Cada uma das rubricas se designará pela sua letra inicial—O. R. C.

§ 2.º—As cópias, do mesmo formato e com as quatro margens iguaes ás dos officios, indicarão no alto o numero, data, Secção e rubrica daquella a que vierem annexos.

§ 3.º—A margem dos officios concernentes a assumptos já tratados em outros, mencionará-se-lhe o numero, rubrica e data do immediatamente anterior ao mesmo objecto.

§ 4.º—O texto deve referir-se ás cópias ou documentos annexos, numerados successivamente, repetindo-se esses numeros á margem dos paragraphos respectivos.

§ 5.º—Excluem-se absolutamente quaisquer abreviaturas.

§ 6.º—A excepção da primeira pagina, onde a designação da Legação, a data, etc., exigem alguns espaços em claro, todas as restantes serão escriptas de alto a baixo, ficando somente as quatro margens e os espaços indispensaveis para destacar os paragraphos.

§ 7.º—Nos termos do art. 49 da Constituição Federal o funcionario que preside o Ministerio das Relações Exteriores é o—Ministro de Estado das Relações Exteriores—, e assim deve ser designado na correspondencia official.

§ 8.º—Os officios se encerrarão com esta fórmula —*Saude e fraternidade*—precedendo a assignatura, e o tratamento official será unicamente—vós.

§ 9.º—Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaisquer impressos serão acompanhados dos respectivos retalhos (indicados os titulos e datas), collados por sua ordem sobre folhas de papel do formato já indicado no art. 24.

§ 10.—A recepção de despachos que não exigirem resposta será accusada no ultimo paragrapho de officios que tratarem de algum outro assumpto e as communicações sobre objectos transitorios, a respeito dos quaes não houver necessidade de correspondencia, serão reunidas em um só officio, ao qual se irá adicionando tudo quanto occorrer até o ultimo momento.

§ 11.—Na remessa dos officios deve-se evitar o augmento desnecessario do peso das malas, cumprindo separar unicamente os reservados e confidenciaes dos ostensivos, sem distinguil-os por Secções, e fazendo-se somente tres maços, além dos officios.

§ 12.—A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados ; e em confidenciaes, somente por excepção, quando a natureza do assumpto exigir absolutamente communicação mais intima entre o Agente Diplomatico e o Ministro.

§ 13.—A communicação por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o Agente do dever de tratar dello officialmente.

§ 14.—Toda a correspondencia, inclusive a confidencial, dirigida a quem quer que seja, relativamente ao serviço publico, deve ser registrada.

Art. 26

As missões especiaes e a quaisquer outras comissões são necessariamente extensivas as regras estabelecidas quanto á correspondencia.

Art. 27

Nas communicações de maior importancia e segredo se usará das cifras, segundo o systema do — alphabeto polygraphico.

Art. 28

As de maior urgencia devem ser feitas pelo telegrapho.

Os telegrammas serão redigidos com o maior laconismo possible e escriptos em cifra unicamente quando a materia for muito reservada e suprimindo-se as palavras e particulas, cuja ommissão não prejudique a sua intelligencia, ficando responsaveis pelo custo dos telegrammas ou das palavras inuteis os funcionarios que transgrederem esta disposição.

Não serão indemnizados nem respondidos os telegrammas officiaes sobre objecto alheio ás attribuições legaes. Só serão respondidos os de interesse particular quando trouxerem resposta paga.

Art. 29

As informações sobre os assumptos constantes dos arts. 37, 39, 40 e 41 serão annualmente publicadas com o titulo —Informações Diplomaticas e Consulares do Brazil— ; os documentos estrangeiros que figurarem naquella collecção deverão ser traduzidos ou delles darão noticia ou extracto, segundo a sua extensão e natureza ; não conterão noticias ou observações de caracter reservado, devendo estas ser communicadas separadamente em officios de-se serie.

Art. 30

Os relatorios, de que trata o artigo 47, serão em forma de artigo ou correspondencia, deixando sempre o verso em branco, de modo que, apenas recebidos, possam ser mandados para o *Diário Official*, e serão dirigidos á Secretaria de Estado e com endereço ao respectivo Director Geral, afim de serem examinados antes da publicação.

Art. 31

Os relatorios de noticias a que se refere o art. 48, tendo de ser reunidos no fim do anno, terão numeração especial e um indice que facilite a sua busca.

TITULO TERCEIRO

Deveres essenciaes

CAPITULO PRIMEIRO

DEVERES DOS CHEFES DE LEGAÇÃO

Art. 32.

Os principaes deveres dos Chefes de Legação são :

1—Procurar manter inalteravel a mais perfeita harmonia e boa intelligencia entre o Brazil e a Potencia junto á qual se acham acreditados;

2—Zelar constantemente a dignidade do Chefe do Estado e da Nação que representam;

3—Pugnar incessantemente pelos direitos e interesses dos seus concidadãos.

Art. 33.

Para os mencionados effeitos vigiarão sollicitamente sobre a fiel observancia dos Tratados celebrados com o Brazil e reclamarão contra qualquer infracção que occorrer.

Art. 34

Exigirão ainda aquellas regalías geraes que se lhes possam negar e forem aliás consagradas pelo Direito das Gentes, favor do Governo, título de posse ou direito consuetudinario; preferindo, sempre que seja praticavel, tratar verbalmente destes assumptos.

Art. 35

Terão a maior circumspecção em todas essas reclamações, que deverão sempre ser feitas com a mais corleal urbanidade, conciliando-se o decoro da Republica com a respeitosa consideração devida ás Nações amigas e alliadas.

Art. 36

Procurarão inteirar cabalmente o Governo do estado das relações politicas entre o Paiz da sua residencia e as outras Potencias, e darão tambem circumstanciada conta do que colligirem a respeito da natureza e andamento das pretensões destas.

Art. 37

Darão parte da conclusão de quaesquer tratados, convenções ou ajustes, fazendo uma resenha das suas causas e consequencias.

Art. 38

Jamais deverão omittir na sua correspondencia ordinaria a participação das noticias conceituadas que houver sobre a conservação do sosiego interno e externo do paiz, mencionando os preparativos e armamentos que indicarem alguma ruptura e outros quaesquer movimentos que causem sensação no publico.

Art. 39

Communicarão as leis e regulamentos promulgados, as discussões importantes a que derem logar no Parlamento ou Camaras legislativas e as difficuldades praticas, que entorpecerem a sua natural execução.

Art. 40

Participarão as invenções de qualquer natureza, os progressos das sciencias e artes, as medidas adoptadas para promovelas e premial-as, bem como os meios por que se poderiam estender os seus beneficios aos cidadãos Brasileiros.

Art. 41

Não só darão noticia do estado da saude publica como tambem communicarão os regulamentos preventivos que se adoptarem em caso de contagio ou peste.

Art. 42

Transmittirão cópia das notas que passarem e receberem sobre negocios de maior importancia e bem assim os protocollos das conferencias que a respeito dos mesmos tiverem.

Art. 43

Annunciarão as alterações que sobrevierem no pessoal e systema da Administração publica.

Art. 44

Remetterão os principaes e mais conceituados jornaes que se publica em tanto a favor do Governo do Brazil, como opposição a elle, firão discretamente inserir a refutação dos ataques que se lhos am dirigir contra o mesmo Governo.

Art. 45

Remetterão um relatório annual dos negocios tratados na respectiva Legação.

Art. 46

Farão além disso o historico, que remetterão á Secretaria, de cada um dos negocios de mais vulto que pela mesma Legação tenha passado desde a sua criação.

Art. 47

Remetterão para serem publicados no *Diario Official* relatórios de noticias politicas, economicas e financeiras.

Art. 48

Enviarão á Secretaria um relatório de noticias mais desenvolvido e que abranja todas as grandes questões que possam estabelecer precedentes, citando as fontes mais autorizadas e em que se encontre a exposição circumstanciada de todos os incidentes.

Art. 49.

Corresponder-se-hão directamente com as demais Legações Brasileiras, afim de que se coadjuvem e mutuamente promovam e facilitem o cabal desempenho das suas respectivas incumbencias.

Art. 50.

Enviarão no fim do anno uma fiel recapitulação da correspondencia, a que se refere o artigo precedente, trocando sobre objecto do serviço publico.

Art. 51.

Do mesmo modo communicarão ás demais Legações todas aquellas noticias que alcançarem no paiz da sua residencia relativamente aos negocios das outras, onde existam igualmente Missões Brasileiras, uma vez que taes negocios affectem de qualquer modo os interesses do Brazil.

Art. 52.

Prestarão aos Agentes Consulares, que lhes são subordinados, a mais franca e cordal cooperação, apoiando quando fór preciso as reclamações que fizerem em virtude do Regulamento Consular.

Art. 53.

Julgando conveniente a criação de Consulados Brasileiros no Estado onde residirem e porventura os não haja, deverão assim significar-o ao Governo.

Art. 54.

Interporão parecer sobre a criação de Vico-Consulados e a nomeação de Vico-Consules e Agentes Commercias propostas pelos Consules, afim de serem confirmados pelo Governo, ao qual os encaminharão, podendo assentir no provimento interino de logares já creatos, antes da approvação do Governo.

Art. 55.

Compete-lhes o beneplacito ás demissões de Vico-Consules não confirmados pelo Governo, dadas pelos Consules, quando aquelles não correspondam á confiança destes.

Art. 56.

Promoverão a obtenção do *requeritor* para as *Cartas Patentes* que os Consules são obrigados a entregar-lhes ou remetter-lhes, afim de entrarem no exercicio das suas funções.

Art. 57

Observarão a mais perfeita urbanidade com as Legações dos outros Estados, jamais se negando aos bons officios que ellas lhes requeriram, contanto que nem levemente comprometam o decoro e a dignidade da Republica e do Governo do Brazil, em cujo nome nunca deverão igualmente contrahir quaesquer ajustes para que se não acenarem devidamente autorizadas, limitando-se neste caso a aceitar *ad-referendum* as propostas, que se lhes possam fazer.

Art. 58

Prestarão aos cidadãos Brasileiros todos os auxilios necessarios para a manutenção dos seus direitos, promovendo por todos os meios ao seu alcance a criação, prosperidade e consolidação dos seus estabelecimentos.

Art. 59

Aos desvalidos, que justificarem ser cidadãos Brasileiros, mandarão soccorrer pelos Consules, fazendo observar, na falta destes, o que a semelhante respeito se acha estabelecido no respectivo Regulamento.

Art. 60

Na prestação de taes soccorros cumpre que haja toda a circumspecção, devendo unicamente considerar-se como *desvalido*, além dos prisioneiros de guerra e naufragos nacionaes, aquelles Brasileiros que satisfactoriamente provarem que a sua honra nada soffre com o estado de penuria a que se acham reduzidos, sendo esta ocasionada por acontecimentos inteiramente independentes da sua regular conducta.

Art. 61

Darão passaportes aos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores ou commissionados do Governo e, nos casos urgentes e especiaes, aos demais cidadãos Brasileiros.

Art. 62

Poderão exigir dos empregados consulares todas as informações relativas aos assumptos a cargo dos mesmos empregados.

Art. 63

Solicitarão o cumprimento das rogatorias logo que as recebam, annotando no livro proprio as suas entradas e saídas e não fazendo despesas para isso sem ordem do Governo, salvo quando as mesmas forem expedidas *ex-officio*.

Art. 64

Só poderão receber aquellas rogatorias por intermedio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 65

Compete-lhes o exercicio de attribuições sobre o casamento civil, conforme o determinam a lei n. 181, de 24 de Janeiro de 1890, e o Decreto, que o regula, n. 233, de 27 de Fevereiro do mesmo anno, e bem assim das que lhes confere o Decreto n. 9.836, de 7 de Março de 1888, sobre o registro civil.

Art. 66

Os Chefes das Legações, a cujo cargo estiver o expediente do Monte-pio são competentes para abonar as quantias destinadas ao funeral dos contribuintes, que fallecerem, de accordo com o art. 47 do Decreto n. 942 A, de 30 de Outubro de 1890, podendo ser pagas pelos cofres do Consulado, quando os emolumentos arrecadados o permittirem.

Art. 67.

Até o dia 15 de Janeiro de cada anno os Chefes daquellas Legações remetterão à Secretaria de Estado das Relações Exteriores um relatório sobre todas as occorrencias que se tiverem dado durante o anno relativas ao mesmo Monte-pio.

Art. 68.

Mandarão registrar nos livros da Legação e extrahir delles, não havendo inconveniente, os documentos que os cidadãos Brasileiros lhes apresentarem ou requererem.

Art. 69.

Incumbelhes a maior vigilancia a respeito da Secretaria da Legação e dos empregados que lhes estão sujeitos e prestarão, em Janeiro e Julho de cada anno, em officio reservado sem numero, informações francas e positivas sobre o procedimento official e particular não só daquelles empregados como tambem dos Consules Geraes e dos Agentes Consulares. Estas informações só serão vistas pelo Governo e guardadas com a maior segurança.

Art. 70.

Iniciarão devidamente nos negocios da Legação os respectivos Secretarios, que os devem substituir nos seus impedimentos, bem entendido enquanto a circumspecção destes justificar a confiança do Governo o o conceito que anteriormente lhes merecessem; e no caso contrario darão immediata conta ao Governo para providenciar como convier.

Art. 71

Afim de habilitar os Secretarios e Addidos para superiores cargos da carreira Diplomatica, propor-lhes-hão memorias sobre qualquer objecto proprio para desenvolver o seu entendimento e mostrar a intelligencia e talentos de que forem dotados, communicando os trabalhos mais importantes de uns e de outros.

Art. 72

Marcarão as horas de trabalho durante as quaes os empregados da Legação nella devem permanecer. Além desse tempo marcado, poderão estes ser convocados todas as vezes que o serviço assim o exigir.

CAPITULO II

DEVERES DOS 1.^{os} E 2.^{os} SECRETARIOS E DOS ADDIDOS DE LEGAÇÃO

Art. 73

Incumbe aos 1.^{os} Secretarios ou aos 2.^{os} das Legações onde não houver primeiros:

I—Substituir os Ministros nos casos já marcados ou no do seu fallecimento e assumir então o caracter de Encarregados de Negocios, ficando ligados a todas as obrigações prescriptas pelo presente Regimento aos Chefes da Legação;

II—Lembrar aos Ministros tudo quanto lhes parecer conveniente e util e representar-lhes mesmo com o respeito que lhes devem sempre tributar, sobre aquellas decisões que julgarem menos acertadas, as quaes aliás cumprirão, insistindo o Ministro;

III—A inspecção da Secretaria que regem e a guarda do respectivo archivo e sello das Armas;

IV—Os trabalhos de segredo e seu registro que exclusivamente lhes pertence;

V—A redacção das memorias, informações e relatorios que exigir o Chefe da Legação;

VI—A redacção do expediente principal e sua distribuição pelos 2.^{os} Secretarios e addidos;

VII—A formação dos mappas, contas e outros documentos para o Ministerio;

VIII—Requerer ao Ministro os livros, papel e outros artigos precisos para o expediente e satisfazer essas despesas e outras, à vista da competente ordem do Ministro para esse effeito;

IX—Formalisar, sob responsabilidade propria, uma fiel informação semestral sobre a capacidade, applicação, disciplina e conducta dos 2.^{os} Secretarios e addidos e sobre o modo por que os empregados subalternos desempenham as suas obrigações;

X—Passar certidões requeridas, precedendo despacho do Ministro.

Art. 74

Incumbe aos 2.^{os} Secretarios das Legações que tiverem 1.^{os}, cujas vezes farão no impellimento ou ausencia destes, e aos Addidos, debaixo da inspecção dos Secretarios:

I—A escripturação e registro da Legação;

II—Pôr a limpo o expediente, tirar as 2.^{as} vias, cópias e mais trabalhos de que os encarregarem os 1.^{os} Secretarios;

III—Fazer os exercicios de que trata o art. 71 pelos quaes se habilitarão e mostrarão a sua idoneidade para superiores empregos;

IV—Classificar os jornaes e mais impressos para o Governo e os que a Legação receber.

Art. 75

Os Addidos coadjuvarão os Secretarios naquillo que lhes fôr determinado pelo Ministro ou Chefe da Legação.

TITULO QUARTO

Do registro em geral

CAPITULO UNICO

ESPECIFICAÇÃO DO REGISTRO

—

I — Registro do relatório de informações

Art. 76

O relatório de que trata o artigo 46 deve ser registrado nas Legações em *livro proprio* e continuado pelo mesmo sistema, sendo a continuação remittida à Secretaria de Estado todos os annos pelo primeiro paquete de Março impreterivelmente.

Art. 77

Si acontecer que antes daquelle mez seja mudado o chefe da Legação, entregará elle ao seu successor ou ao Secretario incumbido da Legação o alludido relatório, comprehendendo o tempo até a sua retirada.

II — Registro das conferencias

Art. 78

As conferencias sobre negocios a cargo da Legação serão consignadas por extenso em registro especial para ser consultado quando convier e sobretudo nos casos em que, retirado o Chefe da Legação, careça o seu successor ter conhecimento perfeito de todos os incidentes de taes conferencias.

Art. 79

Esse registro será feito assim :

- 1.º—Dia, mez e anno ;
- 2.º—Especificação do assumpto ;
- 3.º—Exposição do que se houver passado na conferencia.

Deixar-se-ha ao lado direito margem sufficiente para a data da conferencia immediatamente anterior e da subsequente relativas ao mesmo assumpto.

Art. 80

Os officios que versarem sobre o objecto das conferencias serão acompanhados de cópias textuaes dellas.

III—Registro das ordens recebidas

Art. 81

Para que, no caso de mudança do Chefe da Legação, ou do Secretario, seus successores tenham prompto conhecimento das ordens expedidas pelo Ministerio das Relações Exteriores, devem ser registradas chronologicamente em livro especial todas aquellas que por sua natureza tiverem execução permanente, procedendo-se para esse fim a um exame minucioso, quanto ao passado.

Esse registro terá á direita margem sufficiente para notar-se a data de alguma nova ordem alterando ou revogando a precedente.

IV—Registros especiaes

Art. 82

As Legações terão, além disso, registros especiaes:

- § 1.º—Para os editaes de proclamas e dos casamentos civis.
- § 2.º—Para as entradas e sahidas das rogatorias.
- § 3.º—Para as inscripções do Montepio, de accordo com o art. 26 do Decreto n. 942 A, de 31 de Outubro de 1890.

Capital Federal, 7 de abril de 1899.—*Olynho de Magalhães*

DECRETO N. 3.255 — DE 10 DE ABRIL DE 1899 (1)

Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo de velas

O Presidente da Republica dos Estados Unido dos Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, para a execução do art. 1.º, n. 49 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 10 de abril de 1899, 11.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de velas a que se refere o decreto n. 3.255 desta data

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo de velas de que trata o art. 1.º, n. 49, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recae sobre as velas de stearina, espermacete, parafina ou de composição, qualquer que seja a sua procedencia.

Art. 2.º O imposto compõe-se do registro das fabricas e depósitos, e das taxas estabelecidas na tabella annexa.

Art. 3.º As importancias a pagar pelo registro são as mencionadas no art. 5.º

(1) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º Todos os fabricantes e proprietarios de depositos são obrigados a registrar os seus estabelecimentos annualmente até 28 de fevereiro, devendo o registro das fabricas ser feito antes de iniciado o trabalho fabril e o dos depositos antes de qualquer operação commercial.

Paragrapho unico. O registro deverá ser pago integralmente, seja qual for a epoca em que houver sido obtido.

Art. 5.º As taxas do registro são :

a) Fabricas.....	200\$000
b) Depositos de fabricas e casas commerciaes em grosso ou de atacado.....	100\$000

Art. 6.º Para pagamento do registro na vigencia deste regulamento o impetrante apresentará á estação fiscal respectiva uma guia organizada de accordo com o modelo A.

Art. 7.º As transferencias do registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da aquisição do estabelecimento, mas não serão permittidas, si o transferente for devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infracção, salvo si depositar previamente a importancia da multa, que será retida até completa solução do processo.

Art. 8.º O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto :

- a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;
- b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 9.º Na falta de transferencia de registro dentro do prazo do art. 7.º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma collectada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 10. A falta de registro será punida na forma do art. 33 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 11. A guia de que trata o art. 6.º servirá para organizar-se um cadastro dos estabelecimentos registrados, o qual deverá conter declaração da rua e numero do estabelecimento, nome do contribuinte, taxa e numero da patente de registro (modelo B), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diário Official* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 12. O imposto de consumo sobre os productos de que trata o art. 1.º, será pago por meio de estampilhas especiaes applicadas aos mesmos.

Art. 13. Haverá estampilhas de duas côres: de uma cor para velas nacionaes e de outra para velas estrangeiras. O formato e signaes característicos dessas estampilhas serão regulados pelo Ministro da Fazenda, e seus valores os seguintes:

20 réis.
50 réis.
100 réis.

Art. 14. O deposito central das estampilhas será:

1.º Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro — na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional, ou em ambas essas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda.

2.º Nos outros Estados — nas Delegacias.

Art. 15. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Imprensa Nacional ou á Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes, sendo, porém, os das Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro por intermedio da Directoria de Rendas Publicas.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão suppridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegarias como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murtinho, que o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 16. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual conste especificadamente todo o movimento de sahida.

Art. 17. A arrecadação do imposto será feita :

- a) na Capital Federal — pela Alfândega e Recebeloria ;
- b) no Estado do Rio de Janeiro — nos municípios de Niterói e S. Gonçalo — pela Recebeloria ; em Macaé pela respectiva Alfândega e nos outros municípios pelas Agencias Fiscaes ;
- c) nos outros Estados — pelas Alfândegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscrições, e pelas Delegacias onde não houver aquellas repartições.

Art. 18. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser diariamente escripturado com as devidas especificações o movimento de entrada e saída de estampilhas (modelo C).

Art. 19. O estampilhamento das velas fabricadas no paiz deverá ser effectuado unicamente nas fabricas, e o das velas importadas no estabelecimento do importador ou dos negociantes retalhistas, os quaes para isso são obrigados a receber do mesmo importador o numero de estampilhas correspondente á quantidade e qualidade dos productos que lho comprarem.

Art. 20. É considerada contravenção a este regulamento a exposição á venda das velas tributadas sem o competente sello.

Art. 21. São consideradas expostas á venda as velas que se acharem dentro das casas commerciaes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Art. 22. São isentas do imposto de consumo as velas que forem exportadas para paizes estrangeiros. O exportador, porém, pedirá uma guia á repartição aduaneira respectiva, na qual serão declaradas a quantidade e qualidade do producto a exportar, além de apresentar ao vendedor. Esta guia, que só será concedida em vista do despacho de exportação, acompanhará a exportação da mercadoria da fabrica até á repartição aduaneira ou ao ponto designado para o embarque.

Paraphrasso unico. Si, decorrido o prazo de vinte dias, não se tiver effectuado o embarque da mercadoria para a qual houver sido solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repartição exigirá explicações de quem a solicitou e fará proceder a uma synthezina, si sospitar que houve fraude.

Art. 23. As velas de produção nacional serão acondicionadas em pacotes ou caixinhas de papel ou papelão, devendo ser marcado no lado externo desses envoltorios, por meio de carimbo sobre as estampilhas, o typo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 1.º O fabricante será obrigado a fazer collar em cada pacote uma etiqueta com a denominação da fabrica ou com o nome do fabricante.

§ 2.º É prohibido aos fabricantes nacionaes deixar sair das fabricas velas a granel, não podendo tambem ser assim importadas as estrangeiras.

§ 3.º Para os effectos deste artigo as velas são classificadas em tres typos, a saber:

Typo A. Quando o peso do pacote não exceder de 250 grammas.

Typo B. Quando o peso for de mais de 250 grammas até 500 grammas inclusive.

Typo C. Quando exceder de 500 grammas até 1000 grammas inclusive.

Art. 24. Os fabricantes das velas mencionadas no art. 1º terão escripta especial em livro sellado, rubricado e authenticado nas respectivas estações fiscaes, no qual registrarão não só o movimento diario do estabelecimento, como o de entrada e saída de estampilhas, de accordo com o modelo D.

Paraphrasso unico. Este livro será examinado pelos fiscaes ou pelos empregados designados, que em caso de duvida poderão pedir para examinar escripta geral, além de verificarem a exactidão dos lançamentos.

CAPITULO IV

DAS VENDAS E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 25. As estampilhas do imposto de consumo de velas serão vendidas pelas estações fiscaes ás pessoas habilitadas com o respectivo registro na forma deste regulamento.

Art. 26. O fornecimento de estampilhas será feito por compra, mediante pedido formulado de accordo com o modelo — E — em repartição da alfândega a 50\$000.

Paraphrasso unico. Exceptuam-se as estampilhas para velas importadas, as quaes serão feitas de accordo com a nota do despacho, mediante guia organisa da pelo despachante e visada pelo substituto do inspector da Alfândega.

Art. 27. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições:

1.º As estampilhas para velas importadas—exclusivamente aos importadores ou seus representantes devidamente habilitados,

em vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente e na medida exacta da quantidade de velas que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras ;

2.º As estampilhas para velas fabricadas no paiz—exclusivamente aos fabricantes registrados, mediante o pedido a que se refere o art. 26.

Paraphrasso unico. É prohibido aos industriaes e importadores revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

Art. 28. Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhos comprarem velas importadas as estampilhas correspondentes á quantidade desse producto, não sendo licito aos ditos importadores dispor de outro modo das estampilhas que tiverem em seu poder.

Da collocação

Art. 29. As estampilhas serão applicadas no envoltorio externo, e collocadas de modo que fiquem inutilisadas quando aberto o dito envoltorio.

1.º Os negociantes retalhistas poderão vender velas uma a uma, mas deverão conservar o pacote aberto com o sello inutilizado;

2.º Os sellos das velas serão inutilisados com o carimbo a que se refere o art. 23.

Art. 30. Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, contanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo lugar.

Art. 31. Consideram-se inutilisadas e sem effecto legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de maneira que possam ser facilmente transferidas de um para outro pacote.

Paraphrasso unico. Considera-se não sellado o producto nacional no qual estejam applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e o producto estrangeiro sellado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 32. As penas comminadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo, que terá por base o auto.

Paraphrasso unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 33. Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300\$ a 500\$000:

a) Os que não registrarem seu estabelecimento ou negocio como estipula o art. 4º e seu paragrapho ;

b) Os fabricantes que deixarem de cumprir qualquer das disposições do art. 24 ;

c) Os fabricantes e commerciantes que não collocarem as estampilhas como determina o art. 29, e os que collem estampilhas dilaceradas ou com indício de já terem servido ;

d) Os directores, gerentes ou empregados das empresas de transporte que se oppuzerem ao que determina o art. 61.

De 500\$ a 1:000\$000:

e) Os fabricantes que permittirem sair das fabricas as mercadorias de que trata o art. 1º não selladas ou selladas incompletamente.

f) Os commerciantes que expuzerem á venda velas nas condições da letra c deste artigo ;

g) Os fabricantes que infringirem o art. 23 e seus paragraphos ;

h) Os fabricantes e importadores que revenderem estampilhas adquiridas para o estampilhamento de productos fabricados ou importados ;

De 1:000\$ a 3:000\$000:

i) Os que registrarem fabrica não existente ou com declaração falsa do nome ou firma do proprietario ;

j) Os que usarem estampilhas ou rotulos falsos ou rotulos de fabrica não existente ;

b) Os que por qualquer forma embarcaram a acção dos fiscaes no exercicio de suas attribuições;

l) Qualquer pessoa encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas;

m) Os que se servirem da guia a que se refere o art. 22 para obter dos fabricantes productos não estampilhados, dando-lhes depois consumo no interior do paiz.

Art. 34. Quando o commerciante se recusar a declarar qual o fabricante das velas encontradas em sua casa de negocio em condições que não respeitem as prescripções deste regulamento, será punido com as mesmas penas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 35. Além da applicação das multas impostas no art. 33, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 36. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Do auto e processo administrativo

Art. 37. O auto, base do processo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualização, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que ocorrerem.

Art. 38. O auto será lavrado:

1º) por fiscaes especiaes ou por empregados de Fazenda assignados;

2º) por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas; quando, porém, o for pelos funcionarios de que trata o n. 1º deste artigo, semelhante formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor ou seu representante na occasião deverá assignar o auto. No caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será mencionada esta circumstancia.

Art. 39. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de sua defesa dentro do prazo improrrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita pela seguinte forma:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, ou em outros órgãos de publicidade, nos Estados;

b) por notificação escripta ou verbal à parte interessada, provida com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento não só da infracção cometida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 40. O prazo de quinze dias de que trata o artigo antecedente será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 41. Produzida a justificação, à qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvido o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessários, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação nem allegar em seu favor, se notará no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 42. As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas por escripto à parte interessada.

Art. 43. Proferida a decisão, o acto não poderá ser mais reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo à parte interessada o recurso nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 44. Preparado o conclusão o processo, deverá ser proferida a decisão dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 45. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser prestados por funcionarios, não deverão exceder em caso algum o prazo de quinze dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo, maior de dez dias.

Art. 46. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Si findo este prazo não tiver a multa sido satisfeita, deverá ser immediatamente remetida a certidão da dívida à Directoria do Contencioso ou às delegacias para a cobrança executiva.

Art. 47. No caso de não residir o infractor na sede da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de

multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação do lugar da residencia.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 48. Das decisões proferidas pelas estações fiscaes haverá recurso para a instancia superior.

Paragrapho unico. Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos:

a) para o Ministro da Fazenda—das decisões fiscaes da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia, excedentes das respectivas alçadas;

b) para as Delegacias Fiscaes—das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras nos outros Estados.

Art. 49. Haverá recurso de revista, interposto de accordo com o art. 37 do Decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 50. Haverá recurso *ex-officio*:

1º, das decisões favoraveis às partes proferidas pelos a. fiscaes e Administradores de Mesas de Rendas;

2º, das decisões dos Inspectores das Alfandegas, dos Delegados Fiscaes, quer em primeira quer em segunda instancia, e do Director da Recebedoria, quando forem anuladas em favor das partes as contravenções de que tratam os arts. 21 e 33.

Paragrapho unico. Estos recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias:

a) para o Ministro da Fazenda—pelos Delegados Fiscaes, Director da Recebedoria, Inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Macahé e Agentes Fiscaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes—pelos Inspectores das Alfandegas, Administradores de Mesas de Rendas e Agentes Fiscaes nos outros Estados.

Art. 51. Os recursos de decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de quinze dias contados da publicação e intimação do despacho, por meio de petição dirigida à autoridade a quem se recorre, salvo o caso de revelia, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos serão apresentados à repartição competente, e por ella encaminhados com o processo e informações, dentro do prazo de oito dias.

Art. 52. Si o recurso versar sobre multa não será aceito sem deposito prévio de sua importancia.

Art. 53. O recurso peremptivo não será encaminhado à instancia superior e, si o for, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALISAÇÃO

Art. 54. A fiscalização do imposto compete:

1º, na Capital Federal—à Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro;

2º, no Estado do Rio de Janeiro—em Niterroiv e S. Gonçalo, à Recebedoria; em Macahé, à respectiva Alfandega, e nos outros municípios às Agencias Fiscaes;

3º, nos outros Estados—às Delegacias fiscaes em todo o Estado e às Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 55. A fiscalização do imposto será feita:

a) nas alfandegas e outras repartições aduaneiras;

b) nas fabricas;

c) nas casas de commercio;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer empresas de transporte.

Art. 56. A fiscalização compete não só aos chefes das repartições mencionadas no art. 54 e respectivos empregados, como especialmente aos fiscaes, podendo o Ministro designar para cada fabrica um dos ditos fiscaes, si julgar isto conveniente.

Art. 57. Enquanto não for reorganizada a fiscalização dos impostos de consumo, este serviço regular-se-ha pelos Decretos ns. 2998 de 14 de setembro de 1898 e 3040 de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 58. Incumbe aos fiscaes :

1.º Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequência as fabricas e casas commerciaes de velas examinando, em caso de suspeita, os armarios, caixas ou moveis que ali encontrarem ;

2.º Lavrar os autos de infracção ;

3.º Apprehender as mercadorias em contravenção deste regulamento, lavrando o competente auto ;

4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrar em infracção para prova material da contravenção ;

5.º Visar o registro das fabricas e casas mercadoras de velas e examinar a escripta da fabrica ;

6.º Solicitar, quando seja indispensavel, o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funções ;

7.º Apresentar mensalmente, até o dia 10, mappa das casas visitadas durante o mez antecedente, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, qualidade de commercio, numero do registro, infracções verificadas e sua natureza, bem como do movimento das fabricas, quer quanto á produccão e consumo, quer quanto ao valor das estampilhas que cada uma houver applicado ;

8.º Dar guias para o embarque de mercadorias devidamente selladas ;

9.º Inspeccionar :

a) o logico de rotulos, para verificar si se prestam á applicação de productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros ;

b) as mercadorias nacionaes expostas á venda para verificar si trazem rotulo em lingua estrangeira ;

10. Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funções.

Art. 59. Os fiscaes serão subordinados immediatamente aos chefes das repartições arrecadoras, e, no desempenho de suas funções, são passíveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 60. Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalização, no exercicio das suas funções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na forma do Código Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, que será remetido pelo chefe da repartição ao Procurador da Republica.

O empregado, no caso da disposição precedente, poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 61. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de qualquer empresas de transporte, si os productos em carga ou descarga nessas estações estão devidamente estampilhados, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remetentes ou os destinatarios os abram ou autorisem a abrir os á vista do agente fiscal, salvo se houver guia do fiscal da fabrica declarando ter sido satisfeito o selo devido.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte, facultarão aos funcionarios da fazenda publica todas as informações que os mesmos requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a inspecção.

§ 1.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resoluta, o fiscal lavrará e assignará um termo declarando a diligencia que houver effectual.

§ 2.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remetente auto de infracção nos termos deste regulamento.

Art. 62. Os fiscaes poderão penetrar no local da fabricação das velas e ali exercer suas funções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funcionando em trabalho industrial.

Art. 63. As velas sujeitas aos impostos de consumo que forem encontradas no commercio sem estarem devidamente selladas, serão apprehendidas pelos fiscaes, que lavrará auto de infracção e apprehensão.

Art. 64. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal quando lhes for solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 65. Todos os actos de que trata este regulamento serão contados da publicação dos despachos no *Diário Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente nos Estados, e da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 66. Logo que se acharem impressas as estampilhas do imposto do consumo de velas, o Governo as fará distribuir por todas as repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 67. A medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas capitães dos Estados forem recebendo as novas estampilhas, farão immediatamente annunciar a venda por editaes no *Diário Official* ou nas gazetas que publicam o expediente nos Estados, marcando nesses editaes o prazo prorrogavel de vinte dias, além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas á venda, as mercadorias mencionadas no art. 1.º, que não estejam estampilhadas de conformidade com as disposições deste regulamento e da tabella annexa.

Art. 68. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de vinte dias ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da especie citada não estampilhadas, deverão supprir-se nas repartições competentes das estampilhas necessarias, que, por excepção ao disposto nos arts. 25, 26 e 27, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantilade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Art. 69. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no art. 67, os agentes incumbidos da fiscalização do imposto percorrerão todas as localidades, inspeccionando todas as casas commerciaes afim de verificarem se ha producto á venda nos termos do paragrapho unico do art. 22, sem estar devidamente estampilhado, o exercera igual vigilancia para que não saiam das fabricas pacotes de velas incompletamente estampilhados, punindo os infractores com as penas estabelecidas neste regulamento.

Art. 70. Quando em qualquer das repartições incumbidas da venda de estampilhas ocorrer accidentalmente a falta de um determinado typo de estampilhas para velas, poderá essa repartição supprir estampilhas de valor correspondente e relativo a qualquer dos outros impostos de consumo que são arrecadados por esse meio, uma vez que não sejam suppridas aos importadores estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem a fabricantes de productos nacionaes e negociantes não importadores estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 71. Verificando-se a mudança de localidade, composição de firma social, ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, os rotulos antigos serão tolerados em circulação sómente durante o espaço de seis mezes.

Art. 72. No corrente anno o prazo para o registro de que trata o art. 4.º, será de vinte dias contados da data da publicação deste regulamento, nos termos do art. 65.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de abril de 1899. — Joaquim D. Murtinho.

Tabella das taxas de consumo calculadas a peso bruto a que estão sujeitas as velas de stearina, espermaceo, parafina ou de composição

Pacote, cartuchos ou caixinhas de velas	
até 250 grammas.....	20 réis
Idem de mais de 250 até 500 grammas..	50 »
» » » » 500 » 1000 » ..	100 »

MODELO — A

F..., estabelecido á rua de..... n...., com (fabrica ou deposito de fabrica) de....., vem registrar para os effeitos do imposto de consumo de velas, o seu estabelecimento ou negocio.

Capital Federal, ... de de 189...

(Assignatura do interessado).

Averbado a fls. n.... do Cadastro.

O escripturario,

F.

Bacharel Genesio Telles Bandeira de Mello.
—Indeferido

Directoria do Interior

Expediente de 22 de abril de 1899

Foi transferido do Externato para o Internato do Gymnasio Nacional o lte interino da cadeira de francez Levindo Tro de Lafayette.

Expediente de 25 de abril de 1899

Declarou-se ao director do Externato do Gymnasio Nacional ficar approvado o criterio que a congregação do mesmo Gymnasio adoptou para a adaptação dos antigos alumnos daquelle estabelecimento ao novo plano de estudos do regulamento de 8 do corrente mez.

Directoria da Contabilidade

Expediente de 26 de abril de 1899

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 10\$, à Companhia City Improvements, de concertos feitos no predio da 12ª estação policial;

De 2:970\$, fornecimento de farinha de trigo à Casa de Correção;

De 720\$, no Estado da Bahia, ao lente cathedratico da Faculdade de Medicina daquelle Estado, Dr. Antonio Victorio de Araujo Falcão, importancia do acrescimo de 10 % sobre seus vencimentos, relativo ao actual exercicio;

De 719\$032, ao lente cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Nuno de Andrade, importancia do acrescimo de 5 %, relativo aos annos de 1891 e 1892;

De 2:400\$, no Estado da Parahyba, importancia das ajudas de custo que competem a diversos deputados residentes naquelle Estado.

— Transmittiram-se ao referido Ministerio, para os fins do art. 116 do regulamento annexo ao decreto n. 3.238, de 29 de março ultimo, as contas na importancia de 1:962\$ e na de 197\$100, provenientes de tratamento de enfermos enviados pelo Estado do Espirito Santo e pelo Ministerio da Marinha ao Hospicio Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Contabilidade — 2ª secção — Capital Federal, 26 de abril de 1899.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — De accordo com o art. 14 do Regulamento da Assistencia a Alienados, annexo ao decreto n. 3.244, de 29 de março ultimo, o pavilhão de observação destinado a receber os doentes suspeitos de alienação mental é exclusivamente reservado para clinica psiquiatrica e de molestias nervosas sob a immediata direcção do lente desta cadeira na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, ficando este incorporado ao pessoal do serviço clinico do Hospicio Nacional na qualidade de medico effectivo, si ali não occupar outro cargo.

E porque, supprimido pelo art. 119 do citado regulamento o logar de inspector geral, então exercido pelo lente da dita cadeira Dr. João Carlos Teixeira Brandão, que, por este facto na vigencia do regulamento anterior na-la percebia como medico do pavilhão, tenha elle agora direito, por verificar-se a hypothese prevista no art. 44, ao vencimento annual de 3:000\$, nos termos do art. 8º do referido decreto n. 3.244, rogo-vos a expedição do ordem affim que ao mesmo doutor se pague o alludido vencimento, à vista da folha que o director do Hospicio remette mensalmente ao Thesouro Federal.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Directoria Geral de Saude Publica

Expediente de 26 de abril de 1899

Informou-se:

A director da Contabilidade deste Ministerio, que a conta a que se refere o seu recibo de 25 do corrente foi remetida em 5 do presente.

— Comunicou-se:

Ao mesmo director geral que o delegado de saude do porto de Macão ainda não recebeu os seus vencimentos desde janeiro até a presente data;

Ao capitão do porto desta Capital, que esta directoria negou licença para continuarem atracados por mais tres dias aos navios nacionaes Alice e Garcia, o concedeu-a por tres dias para a atracação do Industrial e Bragança, dando-se tambem conhecimento aos ajudantes de visita interna e do exame hygienico do porto.

— Devolveram-se:

Ao director do hospital Paula Candido, para os devidos fins, contas na importancia de 62\$400 e 116\$320 dos Srs. Pereira, Reis & Comp. e Souza & Torres.

Requerimentos despachados

Luiz de Andrade. — Sim, por tres dias.

Luiz de Andrade. — Sim, por tres dias.

J. A. de Lima. — Indeferido.

Luiz de Andrade. — Indeferido.

Orlando da F. Rangel. — Sim.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 27 de abril de 1899

Expediente do Sr. director:

Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 56 — Comunicando que o Sr. Ministro, por despacho de 25 do corrente mez, autorizou, de accordo com os arts. 2º, § 32, e 5º das disposições preliminares da Tarifa, o despacho livre de direitos de dez modelos em gesso, importados da Europa no vapor francez *Cordillere*, com destino ao Lyceu de Artes e Officios desta Capital, conforme requisitou o director deste estabelecimento.

— Ao inspector da Caixa de Amortização:

N. 35 — Comunicando, em resposta ao officio n. 37, de 7 de março ultimo, em que aquella inspectoría solicitou a entrega da quantia de 347:535\$, para occorrer ao pagamento dos juros das apolices do empréstimo nacional de 1868, que o Sr. Ministro, por despacho de 10 do corrente mez, declarou que opportunamente providenciara sobre tal entrega, visto ter resolvido, de accordo com o art. 3º, § 6º, n. XIII da lei n. 559, de 31 de dezembro do anno passado, suspender o pagamento desses juros.

N. 36 — Comunicando que foi depositado na Thesouraria Geral do Thesouro Federal, por João Baptista da Gama Rocha, uma apolice da divida publica da União, do valor de 1:000\$, de sua propriedade, para garantia de sua fiança no cargo de collector das rendas federaes no municipio do Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

— Ao superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz:

N. 23 — Comunicando, em resposta aos officios ns 2 e 5 de 20 e 27 de janeiro ultimo, que havendo sido consultado o Ministerio da Guerra sobre a possibilidade de serem postos a disposição deste Ministerio os campos daquelle Fazenda e a antiga chácara denominada — Cercadinho — e que se achavam a seu cargo, respondeu o referido

Ministerio da Guerra que os proprios nacionaes em questão eram indispensaveis ao seu serviço.

— A Delegacia Fiscal no Amazonas:

N. 20 — Remettendo a portaria de prorrogação de licença do delegado fiscal em comissão daquelle Estado, Torquato Ramos Calado.

N. 21 — Remettendo os decretos de nomeação dos 3º escripturarios da Alfandega daquelle Estado, José Joaquim de Souza Bahiense, Olympio da Fonseca e Silva e Francisco Joaquim da Silva Senna.

— A Delegacia Fiscal no Maranhão:

N. 22 — Remettendo um documento que deixou de acompanhar a ordem desta directoria n. 16, de 23 de março ultimo.

— A Delegacia Fiscal no Ceará:

N. 17 — Declarando, em resposta ao officio de 31 de janeiro e ao telegramma de 12 de março ultimos, que o Sr. Ministro resolveu indeferir, de accordo com o disposto no art. 2º das instrucções de 16 de janeiro de 1890, o requerimento em que João Augusto Carlos Saboia pediu o pagamento da ajuda de custo a que se julgava com direito, por ter sido removido do cargo de 1º escripturario da Alfandega de Pernambuco para o de conferente da Alfandega daquelle Estado.

— A Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 35 — Remettendo o decreto de nomeação do 3º escripturario da Alfandega daquelle Estado, Grato da Silveira Bastos Varella.

— A Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 30 — Remettendo o decreto de nomeação do 3º escripturario da Alfandega daquelle Estado, Alcibiades Gonçalves de Senna.

— A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 38 — Remettendo, de ordem do Sr. Ministro, e para que seja ouvido o inspector da Alfandega do Rio Grande, cópia do telegramma de 17 de março ultimo, em que a Associação Commercial daquelle cidade pede providencias contra a demora de descarga de mercadorias importadas pela respectiva Alfandega.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Companhia Fabrica de Conservas Alimentares. — Cobre-se o sello devido, inscrevendo-se.

João Francisco da Cruz Guimarães. — Inscrepto o predio em nome do vendedor, transfira-se.

Souza Araujo & Comp. — O petitorio está sujeito ao pagamento do registro de 100\$000.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 26 do corrente, foram concedidos ao cirurgião de 4ª classe Dr. Cesar Ferreira Pinto tres mezes de licença, na forma da lei, para tratar de sua saude onde lhe convier.

— Por outras de 27 do corrente:

Foi exonerado o 1º tenente Manoel da Silva Lopes do logar de capitão de porto do Estado do Rio Grande do Norte e nomeado para o mesmo logar o capitão de fragata graduado Sabino de Azevedo Coutinho;

Foi nomeado o sub-engenheiro naval de 1ª classe 1º tenente Godofredo Arthur da Silva para exercer o cargo de ajudante da Directoria de Officinas de Construção Naval do Arsenal de Marinha desta Capital;

Concederam-se tres mezes de licença, na forma da lei, ao 2º estacionario da Directoria de Meteorologia da Carta Maritima Oscar Jorge Pereira Cabral, para tratar de sua saude onde lhe convier;

Foram concedidos ao guardião do corpo de officinas marinheiras Manoel Corrêa da Rocha 30 dias de licença, na forma da lei, para tratar de sua saude onde lhe convier;

Foram concedidos ao engenheiro naval de 1ª classe contra-almirante João Candido Brazil quatro mezes de licença, na forma da lei, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Expediente de 20 de abril de 1899

Ao Ministerio da Fazenda, transmittindo:

Juntamente com os competentes documentos justificativos, o titulo de pensão do montepio dos funcionarios publicos, n. 208, relativo à menor Andreolina, filha legitima do fallecido continuo da Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha desta Capital, Cláudio José do Nascimento;

Por cópias, os decretos de 11 do corrente, pelos quaes foram aposentados João Banto Monteiro da França, no cargo de mestre da officina de limadores, torneiros e caldeiros de cobre do extinto arsenal de marinha de Pernambuco, José Luiz Netto de Mendoça, no de mestre da officina de forjas e José Ferreira de Souza no de contramestre da officina de fundição e modeladores do mesmo arsenal; os termos de inspeção de saúde a que foram os mesmos submettidos, e bem assim as certidões e tabelllas da liquidação do tempo de serviço, afim de serem expedidos os competentes titulos.—Enviaram-se à Capitania de Pernambuco os originaes dos referidos decretos e communicou-se à Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco e à Contadoria.

—Ao Quartel General, autorizando:

A providenciar no sentido de serem effectuados os reparos necessarios ao 1º escalar da Escola de Aprendizizs Marinheiros de Pernambuco.—Communicou-se à Contadoria.

A enviar os decretos existentes na mesma repartição à Carta Maritima.—Communicou-se à Carta Maritima.

—A Escola Naval, autorizando a providenciar para que os alumnos externos, matriculados no 1º anno da mesma escola, sejam municiados, afim de poderem alli jantar para não perderem os exercicios da tarde.—Communicou-se à Contadoria.

—Ao Arsenal do Rio:

Autorizando a providenciar acerca da instalação de cinco para-raios para proteger o deposito de canhões, que ultimamente foi construido na Armação, de accordo com o orçamento apresentado, na importância de 1:734\$500.—Communicou-se à Contadoria.

Mandando providenciar para que sejam contemplados nas respectivas folhas de pagamento os alumnos do curso de machinistas da Escola Naval, de accordo com art. 63 do regulamento que baixou com o decreto n. 3 233, de 17 do mez findo.—Communicou-se à Contadoria.

—Ao Arsenal do Pará, declarando que não pôde ser aceita a proposta, constante do officio n. 57, de 18 do mez findo, no sentido de ser augmentado o pessoal da patromoria com a admissão de mais 10 remadores de 1ª classe e cinco de 2ª para ser attendido o serviço de embarque e desembarque, nesse porto, de officiaes e praças do exercito.

—A Capitania de Pernambuco, transmittindo, já assignados, os titulos de pensão dos operarios do extinto arsenal de marinha do mesmo Estado Galdino Antonio Braga, Pedro Marcolino Francisco de Jesus e Manoel Francisco Saraiva.

Requerimentos despachados

Moreira & Filho, pedindo restituição do contra-tipo que apresentam com requerimento anterior.—Sim, med ante recibo.

1º tenente Arthur Thompson.—Indeferrido.

Machinista de 4ª classe Sebastião Jorge da Silva.—Idem.

João de Sá Osorio.—Idem.

João Pires Ferreira Junior.—Idem.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 26 do corrente:

Concedeu-se ao pharmaceutico adjunto do exercito Fulgencio Orozimbo Alvares a exoneração que pediu do serviço do mesmo exercito;

Foi nomeado o tenente do 36º batalhão de infantaria Symphonio Paes Barreto adjuvante do ensino pratico da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.

Expediente de 14 de abril de 1899

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Restituindo a planta que acompanhou o seu aviso n. 42, de 8 do corrente, relativo ao aforamento dos terrenos de marinhãs dos predios ns. 18 e 28 da rua da Alegria, e declarando que, em aviso n. 210, de 11 deste mez, communicou-se que o predio n. 30, da mesma rua, que fora posto à disposição do Ministerio da Guerra, passava de novo à jurisdição do da Fazenda, para dar-se-lhe outro destino juntamente com os de ns. 97 e 99 da praia do Retiro Saudoso;

Transmittindo o telegramma do delegado fiscal do Thesouro Federal em Cuyabá sobre a falta de numerario para pagamento do Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso, relativo aos mezes de janeiro e fevereiro ultimos.

—Ao Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, pedindo:

Providencias para poder praticar em telegraphia, na estação telegraphica do Estado de Santa Catharina, sem prejuizo do serviço militar, o 1º sargento do 3º batalhão de artilharia Linolpho Tavares de Miranda.—Communicou-se ao chefe do Estado-Maior do Exercito.

Para que, pela Repartição Geral dos Telegraphos, sejam feitas as concertos de que necessitam osapparehos telephonicos e as campanhas electricas da Repartição do Estado-Maior do Exercito.

—Ao Supremo Tribunal Militar, remettendo, para que possam ser tomados em consideração, os papeis em que:

Antonio de Castro e Silva pede solução do conselho de guerra a que respondeu seu filho 2º sargento do 40º batalhão de infantaria, Sebastião de Castro e Silva;

O major graduado, reformado do exercito, Aristides Francisco Garnier, julgando-se comprehendido nas disposições do decreto de 12 de novembro de 1894, pede que lhe seja passada a patente das honras do posto immediato;

O tenente honorario do exercito Luiz da Costa Firmo, allegando achar-se comprehendido nas mesmas disposições, pede que se lhe mande passar patente das honras do posto de capitão.

—Ao chefe do Estado-Maior do Exercito:

Concedendo licença:

Ao alferes do 13º regimento de cavallaria Armando Emilio Zaluar, alumno da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, 60 dias para tratar de sua saúde.—Communicou-se ao commandante da mesma escola.

Aos negociantes Sarli & Velloso, estabelecidos em S. Paulo, para despacharem na Alfandega de Santos 44 caixões com cartuchos vasillos e munições para armas de caça, vindos da Europa no vapor *Bearn*.

Transferindo:

Do 20º para o 25º batalhão de infantaria, o alferes Geminiano Nunes da Silva Rondon, e do 37º para o 2º o alferes Oscar Nunes de Mello;

Para um dos corpos da guarnição do Estado da Bahia, o 2º sargento do 29º batalhão de infantaria Marcos Alves da Silva, ao qual se dará passagem, de cuja importancia indemnizará os cofres publicos dentro do corrente anno.

Classificando do seguinte modo os tenentes promovidos por decreto de 4 do corrente:

Na arma de cavallaria, para o 6º regimento, Gaudencio Pereira;

Na arma de infantaria, para o 11º batalhão, Francisco Junior de Siqueira Meilo Filho; para o 23º batalhão, Pedro Hedeonso Freire Gameiro, e para o 37º, Joaquim Pereira Piracurica.

Declarando:

Que o tenente do 13º batalhão de infantaria Luiz Ferreira Soares, ao qual se descontou em seu tempo de praça e de posto o periodo decorrido de 25 de março a 9 de dezembro de 1888, só se deve fazer o desconto somente no tempo de praça, à vista da resolução tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 17 de maio de 1897;

Que aos officios com que forem apresentados ao director do Hospicio Nacional de Alienados os officiaes e praças do exercito accommettidos de alienação mental que tenham de ser alli internados devem acompanhar os documentos exigidos no art. 70, § 1º, do regulamento annexo ao decreto n. 3.244, de 29 do março ultimo.—Communicou-se ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Que é Francisco Lino Barbosa, soldado ultimamente transferido para o 9º batalhão de engenhararia, e não Francisco Barbosa Lino, o nome do 2º sargento do 5º regimento de artilharia, a quem, por aviso de 20 de março findo, se concedeu licença para matricular-se na Escola do Realengo.—Communicou-se ao commandante desta escola.

Permittindo ao 2º tenente do 2º batalhão de engenhararia João Buarque Barbosa Lima gozar no Estado de Pernambuco a licença de tres mezes que obteve e para tratar de negocios de seu interesse, correndo por conta propria as despesas de transporte.

—Ao intendente geral da guerra:

Declarando que acerca dos volumes com medicamentos que trem de ser remettidos para a pharmacia militar do Goyaz, deve se proceder de accordo com o disposto no § 2º do art. 16 do regulamento vigente;

Remettendo, para providenciar com urgencia, o officio n. 40, de 11 do corrente, da Direcção Geral de Saúde, tratando do concerto preciso no deposito que fornece agua para as latrinas da 7ª enfermaria do Hospital Central do Exercito.

—Ao commandante da Escola Militar do Brazil, mandando trancar a matricula do alumno José dos Mares Maciel da Costa, conforme pelo este.—Communicou-se ao chefe do Estado-Maior do Exercito.

—Ao commandante do Collegio Militar da Capital Federal, declarando que o designado o professor desse collegio em disponibilidade bacharel Maximino de Araujo Maciel para reger a 1ª e 2ª turmas de portuguez do 1º anno do curso secundario.

Requerimentos despachados

Jorge dos Santos Rosa, major.—Indeferrido, por haver sido julgado prompto e terminos de 30 annos de serviço.

José de Almeida Ramos Nogueira, cabo de esquadra, do commando do 23º batalhão de infantaria, para passar-lhe titulo de divida da parte relativa aos exercicios de 1897 e 1898 e tirar em pret. especial a que se referir ao corrente.—Ao chefe do estado-maior.

Elesbão Pereira da Silva, soldado.—Ao chefe do estado-maior para mandar ouvir o commando do 27º batalhão de infantaria.

Manoel Moreira da Silva.—Junto o diploma de cirurgião dentista (ou certidão deste).

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Requerimentos despatchados

Dia 27 de abril de 1899

Rosa Pujol y Bertran, residente em Hespanha, por seu procurador e irmão Nicolão Pujol, requerendo a pensão a que tiver direito por fallecimento de seu irmão José Pujol, auxiliar de 1ª classe da Inspectoria do 5º districto de portos maritimos.—Habilita-se na forma da lei.

Capitão Francisco da Rocha Dias, solicitando a restituição das quantias com que o seu filho solteiro Sizinio Sá Rocha Dias, contribuiu para o montepio, visto ter succumbido antes do prazo que dá direito à pensão.—Deferido.

Dr. Francisco Pereira Passos pedindo para continuar como contribuinte do montepio.—Deferido.

Lucas Benicio dos Santos, idem, idem, idem.—Deferido.

Pedro Antonio Ribeiro de Moraes, solicitando a relevação do atrazo em que incorreu deixando de pagar as quotas do montepio de janeiro a março ultimos.—Dirija-se ao Ministerio da Fazenda.

Directoria Geral da Industria

Por portarias de 27 do corrente mez, foram concedidas as seguintes licenças a empregados da Repartição Geral dos Telegraphos:

De dois mezes, com vencimentos na forma da lei, ao amanuense Carlos Frederico Chrochatt de Sá, para tratar de saúde de pessoa de sua familia.

De 90 dias, nas mesmas condições, ao telegraphista de 4ª classe João Baptista da Costa, para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

Accusando-se à directoria da Sociedade Jockey Club o recebimento do officio em que communicava a realização no dia 30 do corrente, na sua 7ª exposição equina, e accedendo-se ao convite feito, communicou-se a designação do officio a Julio Xavier da Silva Moura para representar o ministerio na alludida exposição e jury.

Faz-se a devida comunicação ao official Julio Xavier da Silva Moura, que deverá apresentar succinto relatório sobre os trabalhos do dito certame.

Requerimentos despatchados

Pompeo Ganitile Ricardo Poinpili.—Compareçam nesta Directoria Geral para receber guia.

Custodio Teixeira da Silva, pedindo os papéis que se acham nesta directoria, constante de seu requerimento de agosto de 1892.—Não pôde ser attendido o peticionario; se lhe dará certidão de seu requerimento, si nesse sentido apresentar petição.

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente de abril de 1899

Autorizou-se à directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a fornecer a Inspeção Geral das Obras Publicas, mil toneladas de carvão Crown Preserved Patent Fuel, para consumo da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.—Deu-se conhecimento a Inspeção Geral das Obras Publicas.

Requerimento despatchado

Ergenhio civil Manoel Antonio Moraes Rego propondo-se a arrendar a Estrada de Ferro Sul de Pernambuco sobre diversas condições apresentadas.—Concorra o peticionario, querendo, nos termos dos editaes que estão sendo publicados.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Foi exonerado do cargo de agente do Correio da cidade de Campinas, Estado de São Paulo, cidadão Manoel Alves de Barros Cruz.

—Foi creada uma linha de Correio entre a cidade de Palmyra, Estado de Minas Geraes, e a estação da Estrada de Ferro na mesma cidade.

—Por portaria de 25 do corrente, declarou-se que as agencias postaes do Estado de Pernambuco, supprimidas pela de 15 de fevereiro, sob n.º 173 chamam-se: Caxangá do Sul e Gamelleira de Busque, e não como alli se achava.

—Foi creada uma agencia do correio em Corrego Rico, no Estado de S. Paulo.

Expediente de 21 a 27 de abril de 1899

Officiou-se ao Sr. Ministro:

Restituindo, com informação, um officio da Delegacia Fiscal em Maceió, e bem assim uma tabella que o acompanhava.

—Restituindo, com informação, contas da Estrada de Ferro Central do Brazil e um officio da mesma que as acompanhava.

—Remettendo copia do contracto celebrado com Arens Irmãos e E. A. Harper para o fornecimento de 24 cofres de ferro.

—Pedindo seja posta à disposição da administração dos Correios desta Capital uma das lanchas da Repartição Geral dos Telegraphos enquanto estiver em concertos a lancha *Fernando Lobo*, pertencente àquella administração.

—Pedindo providencias para a transferencia da quantia de 1:416\$000 do Thesouro Federal para a Repartição de Fazenda do Ceará, na verba — Condução de malas — à disposição do Administrador dos Correios d'aquelle Estado.

—Remettendo copia do contracto celebrado com Avelino Mendes & Comp. e Luciano Pereira de Moraes para o fornecimento de material.

Restituindo, como informação, um officio da Delegacia Fiscal do Paraná, e bem assim uma demonstração que o acompanhava, de despesas feitas por conta da verba — Correios.

—Remettendo copia do contracto celebrado com Agostinho Corrêa da Silva e Dantas Vieira & Comp. para o fornecimento de material.

Requerimentos despatchados

Da agente do Correio de S. Francisco de Paula de Cantagallo, recorrendo do acto do administrador dos Correios do Districto Federal, que a multou em 80\$ por falta de applicação de sellos da taxa devida.—A recorrente para que prove o que allega, isto é, que effectivamente foram arrebatados os sellos da taxa devida pelo recebedor das cartas, como allega.

De Francisco Candido das Chagas, estafeta entre a cidade de Avaré e a Estrada de Ferro, no Estado de S. Paulo, pedindo aumento de vencimentos.—Aguarde oportunidade.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRITO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portarias de 27 do corrente:

Foram exonerados:

Moysés Alves Villiela, a pedido, do lugar de praticante privativo da agencia do correio de Niteroy;

Adão Firmino Maciel, do lugar de servente desta administração, por se achar empregado na Mesa de Rendias do Estado do Rio de Janeiro.

Foram nomeados:

Praticante privativo da agencia do correio de Niteroy, o praticante suplente desta administração Carlos Mario de Moraes;

Servente, o servente suplente Paulino Rodrigues de Santiago;

Servente suplente, o cidadão Alberto de Oliveira Mascarenhas.

CAMARA DOS DEPUTADOS

1ª SESSÃO PREPARATORIA EM 27 DE ABRIL DE 1899

Presidencia do Sr. Urbano Santos (2º Vice-Presidente)

Ao meio-dia procede-se à chamada, à qual respondem os Srs. Urbano Santos, Heredia do Sá, Arthur Peixoto, Pedro Chermont, Serzedello Corrêa, Henrique Valladares, Pedro Borges, Thomaz Accioli, Helvecio Monte, Frederico Borges, Augusto Severo, Coelho Lisboa, João Vieira, João de Siqueira, Neiva, Seabra, Pinheiro Junior, Torquato Moreira, Oscar Godoy, Timotheo da Costa, Belisario de Souza, Calogeras, Almeida Gomes, Arthur Torres, Francisco Glicerio, Luiz Adolpho, Lamenha Lins, Leoncio Corrêa, Lauro Müller, Paula Ramos, Guillon e Victorino Monteiro (32).

Abre-se a sessão.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 1º) procede à leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Acta da apuração geral da eleição procedida no dia 6 de fevereiro ultimo no 2º districto do Estado de Minas Geraes.—A' Comissão de Petições e Poderes.

Acta da apuração geral da eleição procedida no dia 29 de janeiro proximo passado no 4º districto do Estado de S. Paulo.—A' mesma Comissão.

O Sr. Presidente—Estão presentes 32 Srs. deputados.

O Sr. Deputado Rodolpho Abreu communicou, por intermedio do Sr. Deputado Arthur Peixoto, achar-se prompto para os trabalhos legislativos. O Sr. Antero Botelho, por telegramma, fez identica communicação.

O Sr. Arthur Torres (pela ordem)—Pedi a palavra, Sr. Presidente, para commuicar a Mesa que os nossos collegas Francisco de Paula Mayrink e Urbano Marcondes estão promptos para os trabalhos legislativos.

O Sr. Henrique Valladares (pela ordem)—Sr. Presidente, estou incumbido pelo nosso collega, Sr. Rodolpho Abreu, de declarar à Camara que S. Ex. se acha prompto para os trabalhos legislativos.

O Sr. Calogeras (pela ordem)—Pedi a palavra, Sr. Presidente, para communicar a V. Ex. que se acham promptos para os trabalhos da presente sessão legislativa os Srs. Urbano Marcondes, Francisco de Sá, Cupertino de Siqueira, Alfredo Pinto, João Luiz e Antero Botelho.

Comparecem mais os Srs. Albuquerque Serejo Amorim, Figueira, Silverio Nery, José Mariano, José Murinho, Nilo Peganha, Dino Bueno e Mello Rego. (8).

O Sr. Presidente—Não havendo ainda numero, convido os Srs. Deputados a comparecerem amanhã à hora regimental para se proseguir nos trabalhos preparatorios.

Levanta-se a sessão às 12 horas e 45 minutos.

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DAS CAMARAS REUNIDAS EM 27 DE ABRIL DE 1899

Presidencia do Sr. Dr. Rodrigues—Secretario, o Sr. Dr. Octaviano Cesar

Compareceram os Srs. Dr. Azevedo Magalhães, Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Souza Pitanga, Salvador Muniz e Drummond, tambem esteve presente o Sr. Dr. Villaboin, procurador geral do Districto.

Embargos de Nullidade

N. 1.260—Embargante appellante, a Fazenda Municipal; embargados appellados, D. Carolina Perpetua de Freitas e outros; relator, o Sr. Dr. G. Cintra.—Foram despresados os embargos.

N. 1.267—Embargante appellante, a Companhia Agricola de Juiz de Fora; embargado, 2º appellante, Dr. Tobias Antunes Franco de Siqueira Tolendal; relator, o Sr. Dr. F. Pinheiro.—Converteu-se o julgamento em diligencia para se mandar ouvir o Sr. Dr. procurador geral do Districto.

N. 1.349—Embargante appellante, José de Castro Madrasto; embargado appellado, Casimiro José Pereira de Moraes; relator, o desembargador G. Cintra.—Coverteu-se o julgamento em diligencia para se mandar ouvir o Sr. Dr. procurador geral do Districto.

N. 1.346—Embargante appellante, João Antonio Parente; embargante appellado, Dr. José de Barros Franco Junior; relator, o Sr. desembargador G. Cintra.—Não se tomou conhecimento dos embargos, visto não ser de declaração. Impedidos os Srs. desembargadores Pitanga, S. Muniz e Lima Drummond.

N. 1.412—Embargante appellante, Adolpho Leleby; embargados appellados, A. Ferreira Neves & Comp.; relator, o Sr. desembargador Pitanga.—Foram despresados os embargos. Impedido o Sr. desembargador S. Muniz.

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 27 DE ABRIL DE 1899

Presidencia do Sr. Dr. Rodrigues.—Secretario interino o Sr. Octaviano Cesar.

Compareceram os Srs. Drs. Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Souza Pitanga, Salvador Muniz, Lima Drummond, Espinola e Dias Lima.

Agravo de petição

N. 758—Aggravante, D. Julieta Leopoldina de Almeida, aggravado, Manoel da Silva Podrós; relator, o Sr. Dr. Fernandes Pinheiro.—Deu-se provimento a appellação, para que o juiz *a quo*, reformando o despacho aggravado, mande tirar por termo a appellação.

N. 762—Aggravante, Dr. Luiz Pio Duarte Silva, curador especial do interdicto Theodoro Monteiro Ferreira; aggravado, Antonio Ferreira Campos; relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra. Proposta e não vencida a preliminar de não se tomar conhecimento do agravo. Deu-se provimento para que o juiz *a quo*, reformando a decisão aggravada, reciba os embargos para discussão e prova contra o voto do Sr. desembargador Cintra que votou pela preliminar.

Interviu no julgamento o Sr. desembargador Espinola, por ser impedido o Sr. desembargador Pitanga.

Foi designado o Sr. desembargador Lima Drummond para lavrar o accordão.

Agravo de instrumento

N. 21—Aggravantes, Souza & Gouvêa, credores da massa fallida do Benchimil & Sobrinho; aggravada a massa fallida da mesma firma; relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra. Não vencida a preliminar de não tomar conhecimento do agravo, contra o voto do Sr. desembargador Guilherme Cintra, negava provimento.

DISTRIBUIÇÃO

Agravos de petição

N. 759—Aggravante, D. Cecilia Ignacia de Silva Ciminha, por si e como tutora de seus filhos menores; aggravada, Marianna da Gloria Faria.—Distribuido ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

N. 761—Aggravante, Manoel Fernandes da Silva; aggravado, José Lopes de Figueiredo.—Distribuido ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

N. 763—Aggravante, a Companhia de Seguros e Terrestres Uniao dos Proprietarios;

aggravado, José Joaquim Teixeira Pinheiro.—Distribuido ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 764—Aggravante, Companhia Loterias do Brazil; aggravado, Fernando Freire & Comp.—Distribuido ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

Appellções civis

Ns. 1.660 e 180—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.688 e 1.753—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 1.163—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Appellações commerciaes

Ns. 1.723, 1.713 e 1.782—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.602, 1.741, 1.714, 1.783 e 1.767—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 1.877—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

N. 1.933—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Accordões publicados

Ns. 1.485, 1.415, 1.462, 1.377 e 1.669.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 26 de abril de 1899.....	4.896:003\$220
Idem do dia 27.....	219:974\$125
	5.106:977\$345
Em igual periodo de 1898.....	6.210:284\$500

RECHERDORIA

Rendimento do dia 1 a 26 de abril de 1899.....	1.421:707\$515
Idem do dia 27.....	73:205\$863
	1.497:913\$378
Em igual periodo de 1898.....	1.145:105\$333

RECHERDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 27 de abril de 1899.....	44:687\$004
Idem de 1 a 27.....	414:939\$982
Em igual periodo de 1898.....	669:661\$909

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 27 de abril de 1899.....	44:487\$122
Idem do dia 1 a 27.....	345:551\$818

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 26 e 27 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 5.386, de 17 do corrente, pagamento de 257\$ a diversos, de fornecimentos feitos no mez findo á Directoria Geral de Saude Publica;

N. 5.382, de 17 do corrente, pagamento de 2:185\$ a diversos, de fornecimentos feitos ao Internato do Gymnasio Nacional;

N. 5.381, de 17 do corrente, pagamento de 892\$560 a diversos, de fornecimentos feitos á Escola Nacional de Bellas Artes;

N. 5.323, de 17 do corrente, pagamento de 108\$523 á Salathiel Firmiano Gonçalves, para occorrer a despesas de prompto pagamento como escrivão do Internato do Gymnasio Nacional.

— Ministerio das Relações Exteriores — Aviso n. 120, de 19 do corrente, pagamento de 76\$160 ao Dr. Alberto Braz Conrado, de ordenado de disponibilidade inactiva.

Escola Polytechnica—O resultado dos exames de hontem foi o seguinte:

Curso de engenharia civil—Desenho de estradas—Approved plenamente, Luiz de Queiroz Carneiro Mattoso.

Exercicios praticos de machinas—Approveds plenamente, Alfredo Conrado de Niemeyer, Joaquim de Souza Franco Valente e Octacilio Gonçalves Pereira.

Economia politica—Approveds plenamente, Fernando Cavalcanti do Albuquerque, Henrique Burnier, Joaquim José de Souza Breves Filho e Sebastião Machado da Costa.

Desenho de hydraulica—Approveds: com distincção, Augusto Guigon; plenamente, Lucrecio Ferreira dos Santos, Armando Duval Sergio Ferreira, Gastão de Azevelo Villela, José Francisco de Castro, Epminondas dos Santos Torres, João de Palma Muniz e Antonio Rodrigues da Silva.

Correio—Esta repartição expedirá malas hoje, pelas seguintes paquetes:

Pelo *Mandas*, para os portos do norte por Victoria, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo até as 8.

Pelo *Duchessa di Genova*, para Las Palmas e Genova, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Cyrrian Prince*, para Nova York, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o exterior até as 11, objectos para registrar até as 9.

Pelo *Orcani*, para o Rio da Prata, Matto Grosso, Paraguay e Pacifico, recebendo impressos até as 8 horas da tarde, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 9.

— Amanhã:

Pelo *Rosario*, para Bahia e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 7, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Garcia*, para Sepetiba, Itacurussá, Mangaratiba, Angra dos Reis, Paraty, Ubatuba, Villa Bella e S. Sebastião, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo *Itapiruna*, para Paranaquã, Florianopolis e S. Pedro do Sul, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

— Afim de prestar esclarecimentos, convidase a comparecer na 5ª secção desta administração o remetente de uma carta dirigida a Sra. Cavallari Augusta, via 20 Setembro, Ferrara, Italia.

Observatorio do Rio de Janeiro—Resumo meteorologico—Dia 27 de abril de 1899:

Horas	Barometro reduzido a 0°	Temperatura centigrada	Humidade relativa	Direcção e velocidade do vento em metros por segundo	Estado do céu
7 m.	759.2	22.3	85	ENE 2.1.	Limp.
10 m.	760.1	24.8	71	ENE 2.8.	Idem.
1 t.	757.9	26.7	57	ENE 2.6.	Idem.
4 t.	756.9	25.5	70	SE 8.3.	Idem.

Thermometre sem abrigo ao meio-dia: enegrecido 50.9; prateado, 37.5.
Temperatura maxima, 27.2.
Temperatura minima, 22.2.

Morro de Santo Antonio no Rio de Janeiro (61m5). Lat. 22°54' S. Long. 43°10' 6" W Grv.	1/4 d	Maxima absoluta	753.88	32.8	7.8	22.83	82.2	10
		Minima absoluta	750.53	24.5	2.2	15.77	51.9	0
		Média mensal...	755.66	23.4	4.9	19.97	65.8	3.6
	3 p	Maxima absoluta	757.90	34.6	8.9	23.84	91.0	10
		Minima absoluta	749.41	23.5	1.0	14.79	46.2	1
		Média mensal...	754.37	29.4	4.9	20.11	65.6	3.1
	6 p	Maxima absoluta	758.17	31.4	7.8	22.53	89.0	10
		Minima absoluta	749.54	23.3	1.3	14.81	49.3	0
		Média mensal...	754.35	28.1	4.2	19.43	69.4	4.8
	9 p	Maxima absoluta	759.22	30.5	6.2	22.87	93.0	10
		Minima absoluta	751.18	23.0	0.8	14.55	57.5	0
		Média mensal...	755.58	26.8	3.5	19.13	73.4	3.6

OBSERVAÇÕES

Serviço meteorológico. — O estado da atmosfera foi geralmente claro e secco, tendo havido fraca nebulosidade e tendo-se notado com frequencia pela manhã e a tarde nevoeiro tenue, mais das vezes baixo. Só cahiu chuva em quatro dias, correspondendo a maxima registrada ao dia 28; o total da chuva cahida (35m, juss) é superior ao do mesmo mez de 1898 (de 21m, juss). Verificou-se a queda da orvalho em 19 dias, tendo sido abundante em tres. As manifestações de electricidade atmosférica notadas foram: no dia 4 trovões ao N. às 2h15p. e às 5p. e relâmpagos ao NW e ao W desde 7h15p. até 8h30p. e ao SW cerca de 9p.; quando cessarão; no dia 6, depois da 7p. relâmpagos ao W que continuão ainda depois de 9p.; no dia 7 depois de 9p. e depois de 9h30p. ao NW e relâmpagos que cessarão antes de 9p.; no dia 8 trovões ao N às 3h10p. e depois de 9h30p. ao NW relâmpagos que mais tarde manifestarão-se ao WSW, continuando ali até depois de 9p.; no dia 10 depois de 6h30p. relâmpagos ao W e mais tarde ao NW, durante assim até depois de 9p.; no dia 11 de 6h10p. até depois de 8p. relâmpagos ao SE juntamente com a chuva copiosa que então cahiu e depois dessa hora ao SW; no dia 13 depois de 7p. relâmpagos ao W, a intervallos; no dia 15 entre 6h30p. e 7p. relâmpagos ao W; no dia 16 depois de 6h30p. relâmpagos, ora ao WNW, ora a NNE, que continuão ainda depois de 9p.; no dia 17 depois de 6h30p. relâmpagos no quadrante de NW e ao WSW, continuando depois de 9p. ao WNW; no dia 18 entre 6h30p. e 8h30p.

relâmpagos ao WNW, N e NE e depois de 9p. alguns relâmpagos ao NW e ao NE; no dia 21 de 8p. até depois de 9p. relâmpagos ao SW; no dia 22 trovões ao NW entre 1h10p. e 2h50p. e às 6h10p. e desta hora até depois de 9p. relâmpagos intensos no quadrante de NW e ao SW acompanhados de trovões; no dia 23 de 2p. até cerca de 5h10p. trovões no quadrante de NW (percebendo-se que cahia chuva nessa direcção) e as 6h30p. relâmpagos ao NE que durarão até depois de 9p.; no dia 24 as 9p. alguns relâmpagos ao W; no dia 25 as 8h50p. relâmpagos ao WNW; no dia 26 a noite relâmpagos no quadrante de NW até depois de 9p.; no dia 27 as 10h35p. ouviu-se trovão ao S e até cerca de 1h30p. notou-se no quadrante de SW relâmpagos e trovões, a grandes intervallos, ao mesmo tempo que cahia chuva.

O heliographo registrou a maior duração do brilho solar de 10h.32, a minima de 0h.05 e a total de 23h.12 durante o mez, não tendo brilhado o Sol apenas em um dia.

Nota. — As medias das observações de 9p. a d. 3p. 9p. a d. 3p. 9p. a d. 3p. a da evaporação á sombra e a da temperatura média (deduzida das trihorarias) foram obtidas de 11 observações e as das demais de 26.

Serviço magnetico (a cargo do Sr. Capitão-Tenente Luiz Lopes da Cruz) — Declinação magnetica = -7° 10', isto é, para W; força horizontal = 0.2503, unidades do systema C. G. S.; Inclinação magnetica = -13° 3', isto é, extremo norte para cima.

O Encarregado do serviço meteorológico — *Silvinato de Moura*
Capitão-Tenente

Como Director — *Americo Stipado*
Capitão-Tenente

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Re-
partição da Carta Marítima—Resumo meteorológico da estação central, no morro de Santo
Antonio, no dia 26 de abril de 1899 (quarta-feira):

Horas	Barometro a 0'	Temperatu- ra do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosfera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	759.75	23.4	18.80	88.0	NE	—	—	—
3 a.	759.72	23.3	19.10	91.0	ENE	—	—	—
6 a.	759.47	23.2	19.65	93.0	NNE	Nuvoso.	..	10
9 a.	759.47	25.0	20.02	85.0	S	Claro.	C. SK	5
1/2 d.	759.78	26.5	19.69	76.5	ESE	Idem.	K. KN	5
3 p.	758.47	24.9	18.53	74.7	SSW	Idem.	K	1
6 p.	758.83	25.4	19.44	89.0	SE	Encoberto.	N. CN	9
9 p.	759.35	24.2	17.62	78.6	E	Claro	C. C	3

Temperatura maxima exposta.....	26.5
» » à sombra.....	27.0
» » minima.....	22.8
Evaporação em 24 horas à sombra.....	2m/m3
Duração do brilho solar.....	8h.61

Observações

Às 5 h. 30 m. p. notaram-se relâmpagos ao NE e cerca do 8 h. p. ouviram-se trovões.

Obituário—Sepultaram-se no dia 25
do abril 46 pessoas, fallecidas de:

Accesso pernicioso.....	2
Beriberi.....	1
Febre amarella.....	4
Outras causas.....	39

	46
--	----

Nacionais.....	34
Estrangeiros.....	12

	46
--	----

Do sexo masculino.....	38
Do sexo feminino.....	18

	46
--	----

Maiores de 12 annos.....	21
Menores de 12 annos.....	15

	46
--	----

Indigentes.....	15
-----------------	----

— E no dia 26:

Accesso pernicioso.....	1
Variola.....	1
Outras causas.....	40

	42
--	----

Nacionais.....	33
Estrangeiros.....	9

	42
--	----

Do sexo masculino.....	29
Do sexo feminino.....	13

	42
--	----

Maiores de 12 annos.....	26
Menores de 12 annos.....	16

	42
--	----

Indigentes.....	10
-----------------	----

Abastecimento de agua—Ex-
tracto dos relatorios da Commissão de Engenharia
dos districtos da Inspeção Geral das Obras
Publicas

No dia 12 abril de 1899:

Tinguá e Commercio.....	60.883.000
Maracanã e afluentes.....	8.128.000
Macacos e Cabeça.....	4.579.000
Carioca e Morro do Inglez.....	2.018.000

Andarahy e Tres Rios.....	4.444.000
Além das outras derivações antes do Pe- dregulho, o reservatorio de S. Chris- tovoão recebeu.....	3.648.000
E o do Morro da Viuva.....	921.000
No dia 13:	
Tinguá e Commercio.....	60.926.000
Maracanã e afluentes.....	7.892.000
Macacos e Cabeça.....	4.579.000
Carioca e Morro do Inglez.....	2.018.000
Andarahy e Tres Rios.....	4.230.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Chris- tovoão recebeu.....	3.648.000
E o do Morro da Viuva.....	900.000
No dia 14:	
Tinguá e Commercio.....	60.468.000
Maracanã e afluentes.....	13.930.000
Macacos e Cabeça.....	9.295.000
Carioca e Morro do Inglez.....	2.080.000
Andarahy e Tres Rios.....	5.037.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Chris- tovoão recebeu.....	3.648.000
E o do Morro da Viuva.....	978.000
No dia 15:	
Tinguá e Commercio.....	70.382.000
Maracanã e afluentes.....	8.977.000
Macacos e Cabeça.....	5.292.000
Carioca e Morro do Inglez.....	2.113.000
Andarahy e Tres Rios.....	4.915.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Chris- tovoão recebeu.....	3.648.000
E o do Morro da Viuva.....	971.000
No dia 17:	
Tinguá e Commercio.....	70.474.000
Maracanã e afluentes.....	21.654.000
Macacos e Cabeça.....	13.911.000
Carioca e Morro do Inglez.....	10.291.000
Andarahy e Tres Rios.....	16.891.000
Além das outras derivações antes do Pe- dregulho, o reservatorio de S. Chris- tovoão recebeu.....	3.648.000
E o do Morro da Viuva.....	1.093.000

Existencia da Misericórdia			
— O movimento do hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa So- nhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dóres, em Casadoura, foi no dia 25 de abril o seguinte:			
	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	786	921	1.707
Entraram.....	29	38	67
Sahiram.....	28	25	53
Falleceram.....	8	2	11
Existem.....	779	931	1.710
O movimento da sala do banco e dos consultorios pu- blicos foi, no mesmo dia, de 705 consultantes, para os quaes se aviaram 712 receitas.			
Fizeram-se 13 obturações de dentes.			

MARCAS REGISTRADAS

N. 835

J. Ferreira Pinhanções Junior, commerciante de vinhos, estabelecido na cidade do Porto, reino de Portugal, apresenta a marca acina collada, que adoptou para distin-
guir um dos vinhos de seu commercio, a qual é collocada no bojo das garrafas do mesmo.

Consiste a marca em um rotulo rectan-
gular de cor branca, o qual encerra, paral-
lamente a seus lados, um quadrilatero,
cujos lados são constituídos por largas
linhas douradas, sombreadas de pardo escuro,
sendo, porém, seus quatro angulos em forma
curvilinea o occupando elle quasi toda a
extensão do rotulo.

Nelle veem-se, no alto, as palavras—Quin-
ta de S. João—escritas em letras grandes
e douradas e sombreadas de pardo escuro.

Logo abaixo destas palavras e dentro
tambem do quadrilatero, acha-se uma paiz-
gem desenhada a cores branca, roxa o
escura e emoldurada por um quadrilatero
identico ao que o encerra.

Ao lado direito da paizagem, vê-se uma
estrada que, em elevação, termina à porta
de uma capella, a cujo lado direito vê-se
uma arvore e um taboleiro de relva com
duas pequenas casas, as quaes ficam situa-
das justamente à margem esquerda da es-
trada.

Em frente à capella e à margem direita
da estrada, vê-se uma campina, contendo um
pequeno atalho e orlada por dous ren-
ques de arvores, um dos quaes acha-se
situado entre canhões à margem de um rio,
que tem tambem em cada uma das margens
um agrupamento de arbustos.

O fundo da paizagem é constituído por di-
versas collinas, além das quaes vê-se, ao longe,
uma serra contornando o horizonte e as aspas
de um moinho de vento nella situado. No
alto da paizagem e no espaço representando o
firmamento leem-se em caracteres grandes o
de cor vermelha, as palavras:—Alto Douro.
Logo abaixo do quadrilatero que emoldura
a paizagem, acham-se as palavras:—Vinho
da Adega do Convento—em letras grandes
de cor parda-escura, sombreadas de dourado,
entre duas linhas pardas escuras, cujas ex-
tremidades são ligadas curvilineamente o
achando-se a linha superior ligada ao lado in-
ferior do sobredito quadrilatero. Logo abaixo
destas linhas vê-se o *fic-simile* da assigna-
tura J. Ferreira Pinhanções Junior com a
competente firma e adeante desta a palavra
—Porto—em letras grandes de cor verme-
lha, sendo a parte inferior da primeira letra
desta palavra atravessada por um traço da
mesma cor.

Sobre uma estampilha federal de 300 reis,
vê-se o seguinte:—Rio de Janeiro, 15 de abril
de 1899.—Por procuração de João Jorge,
Figueiredo & Comp., *Solo Monarcha & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Com-
mercial da Capital Federal às 11 horas da
manhã de 17 de abril de 1899.—O secretario,
Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 835, por despacho da
Junta Commercial em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar G\$600 por es-
tampilhas.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1899.—
O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Achava-se o sello da Junta Commercial da
Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

Serão chamados a exame, sexta-feira, 28 do corrente, os seguintes alumnos:

1ª série medica

(Prova oral — às 11 horas)

Julio Azurem Furtado.
Ildefonso de Moura e Silva.
Alvaro Mariano de Azevedo.
Mangel Theodoro de Oliveira Pentecostado.

Turma suplementar

Astolpho Noronha Gomes da Silva.
Domingos Conde Filho.
Francisco Xavier de Almeida Junior.
Beato de Almeida Nobre.
Antonio Satyro Bittencourt Barbosa.

2ª série medica — Histologia

(Prova pratica — A's 11 horas)

Oclavio Alves Barroso.
Pedro Antonio Bazilio.
José Antonio Prata.
José Maria da Silva Oliveira.

1ª série odontologica

(Prova oral — A's 11 horas)

Raul Randolpho de Barros Henriques.
Arthur Carlos da Motta Peixoto.
Arthur Cavalcante de Vasconcellos.
Bernardino Antonio do Amaral.

Turma suplementar

Adalberto de Moura Costa.
João Evangelista do Carmo Goulart.
Oswaldo Pomperio.
Thierys Brazileiro Cardoso.

3ª série pharmaceutica

(Prova oral — A's 11 horas)

David de Vargas Cavalheiro.
Abilio Pereira Sampaio.
Julio Mario de Serra Freire Junior.

Turma suplementar

3ª série de pharmaceuticos estrangeiros

Nicolão Bianculli.
Francisco Pereira de Campos.
Alexis Diers.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 27 de abril de 1899. — O sub-secretario, Dr. Luna Freire.

Escola Polytechnica

Do ordem do Sr. director interino da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que amanhã, quinta-feira, 28 do corrente, às 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto aos seguintes senhores:

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

Hydraulica

(2ª chamada)

Augusto Victor Martins.

Desenho de hydraulica

Tobias de Lacerda Martins Moscoso.
Antonio Lopes do Amaral.
Fernando Dias Paes Leme.
Candido José dos Santos.
Ernesto Frederico da Cunha Sobrinho.
João José da Silva.
Alvaro Alves Barroso.
Raul de Moraes Veiga.

Exercícios praticos de hydraulica

Henrique Ribeiro Bernardes.
Lucrecio Ferreira dos Santos.
Antonino Rodrigues da Silva.

Frederico Cosar Burlamaqui.
Mario Sauerbrowm Magalhães.
Bento Amaranto.
Luiz Tavares Pereira.
Luiz Rodolpho Cavalcanti do Albuquerque Filho.

Nota — A's 10 horas da manhã dar-se-ha ponto para a prova escripta de chimica inorganica; e às 11 horas continuará a 2ª parte da prova graphica de desenho de hydraulica.

Escola Polytechnica, 27 de abril de 1899. — Alexandre Gomes da Silva Chaves, sub-secretario.

Internato do Gymnasio Nacional

De ordem do Sr. director, convido os Srs. pais ou tutores dos alumnos matriculados do 3º anno em diante neste internato a virom, com urgencia, declarar si os seus filhos ou tutelados seguem o curso de bacharelados, ou si apenas se preparam para o exame de madureza, tudo de accordo com o regulamento do 8 de abril do corrente anno.

Capital Federal, 26 de abril de 1899. — O secretario, Antonio Alves Corrêa Carneiro. (*)

Freguezia do Sacramento

O cidadão José Rockert, presidente da comissão seccional de alistamento e revisão eleitoral da freguezia do Sacramento:

Faz saber a todos os cidadãos interessados que se vai proceder ao alistamento e revisão eleitoral desta freguezia, convidando, portanto aos que se acharem nas condições legaes a se apresentarem perante a respectiva comissão, na sala do Instituto Nacional de Musica, à rua Leopoldina, ou a enviarem os seus requerimentos devidamente instruidos dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data, das 10 horas da manhã às 4 da tarde. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que é publicado na imprensa e afixado no lugar mais publico. Dado e passado nesta Capital Federal, em 21 de abril de 1899. Eu, Vicente Bernardes de Castro, escriptão *ad-hoc*, o escrevi. — José Rockert.

Freguezia de S. Christovão

O cidadão Dr. Silvio Mario de Sá Freire, presidente da comissão seccional de alistamento na freguezia de S. Christovão etc.:

Faz saber a todos os cidadãos que se vai proceder ao alistamento eleitoral na freguezia de S. Christovão; convida, pois, aos que se acharem nas condições legaes a se apresentarem perante a respectiva comissão, ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruidos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente, que será publicado pela imprensa e afixado á porta do edificio da agencia da Prefeitura desta freguezia. Capital Federal, 21 de abril de 1899. Eu, Domingos Gusmão Gil, escriptão *ad-hoc*, o escrevi. — Dr. Silvio Mario de Sá Freire, presidente da comissão. (*)

Distrito de Sant'Anna

O cidadão Alfredo Calainho, presidente da comissão seccional do alistamento, no distrito de Sant'Anna, etc.:

Faz saber a todos os cidadãos que se vai proceder ao alistamento eleitoral no distrito de Sant'Anna, na Escola Normal, lado da rua de S. Pedro, todos os dias das 10 às 4 horas da tarde. Convida, pois, aos que se acharem nas condições legaes a se apresentarem perante a respectiva comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruidos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente, que será publicado pela imprensa e afixado nos lugares mais publicos. E eu, Dr. Henrique Tavares Lagdon, escriptão *ad-hoc*, o escrevi. Capital Federal, 21 de abril de 1899. — Alfredo Calainho, presidente. (*)

Tribunal Civil e Criminal

Acham-se com dia para julgamento na sessão da Camara Criminal de sublado, 29 do corrente, ou nas seguintes, as appellações ns. 525, 529 e 531, entre partes, Manoel Joaquim Barata appellant e a justiça appellada; Manoel Marques appellant e a justiça, appellada, Salvador Serpa; appellant e a justiça appellada.

Secretaria do Tribunal Civil e Criminal, 26 de abril de 1899. — O secretario, Manoel Ramos Moncorvo.

Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTO DE CONSUMO DE VELAS

Registro, venda de estampilhas e prazo

Faço publico que, de conformidade com o regulamento que deixou com o decreto n.3.255 de 10 do corrente mez, hoje publicado no *Diario Official*, os Srs. fabricantes e negociantes, por grosso ou por atacado, de velas de stearina, spermacete, paraffina ou de composição, de qualquer procedencia, estão obrigados a registrar nesta Recebedoria os seus estabelecimentos (art. 4) até o dia 17 do mez do maio proximo futuro (art. 72) mediante as seguintes taxas.

Fabricas.....	250\$000
Deposito de fabricas e casis commerciaes, em grosso ou de atacado.....	100\$000

O registro das fabricas e dos depositos, que se abrirem desta data por deante, deverão ser feitos antes de iniciado o trabalho fabril ou de effectuada qualquer operação commercial (citado art. 4).

Incorrerão na multa de 300\$ a 500\$ os fabricantes, donos do deposito e negociantes por grosso, que não registrarem seu estabelecimento ou negocio, como estipulam o art. 4º do seu paragraho unico (art. 33, letra c) o qual paragraho determina que o registro seja sempre pago integralmente.

Outrosim que, de conformidade com o disposto no art. 67, do mesmo regulamento, esta repartição achase habilitada para a venda das estampilhas necessarias á cobrança do imposto, dos seguintes valores, applicaveis a productos nacionaes e estrangeiros: de 20, 50 e 100 réis, e marca o prazo improrogavel de 20 dias, além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas á venda, velas das especies ditas e de qualquer procedencia, que não estejam estampilhadas de accordo com o mesmo regulamento e tabella a elle annexa.

Os importadores e os negociantes, em grosso ou a retalho, que durante o prazo de 20 dias ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias das citadas especies, não estampilhadas, deverão supprir-se nesta Recebedoria, das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 25, 26 e 27, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer preço.

Recebedoria da Capital Federal, em 27 de abril de 1899. — O director interino, José Ramos da Silva Junior.

Directoria das Rendas Publicas

VENDA DE 319 ALQUEIRES DE TERRA EM CAMBUCY

De ordem do Sr. Ministro da Fazenda se faz publico que, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação deste, se receberá nesta directoria e na e directoria de Cambucy, Estado do Rio de Janeiro, propostos em carta fechada para a compra de 319 alqueires de terrenos de propriedade nacional, sitos em Cambucy, à margem do rio Parahyba, do lado do norte daquela villa, mediante as seguintes condições:

1ª, será de 150\$ o preço minimo de cada alqueire;

2ª, correrão por conta do pretendente, cuja proposta for aceita, as despesas com a medição e demarcação, inclusive os emolumentos que couberem ao engenheiro designado pelo Ministério da Fazenda para esse fim;

3ª, o Governo fará despejar judicialmente os ocupantes das terras que, de acordo com este edital, não forem vendidas;

4ª, em igualdade de condições, terão preferência os ocupantes das terras;

5ª, existindo no terreno vendido bemfeitorias que não pertençam ao comprador, este liquidará com o seu proprietário o direito às mesmas bemfeitorias.

A abertura das propostas se verificará na collectoria de Combucy e nesta directoria, ás 2 horas da tarde do dia 25 do junho proximo.

Directoria das Rendas Publicas, 25 de abril de 1899.—A. F. Cardoso de Menezes e Sousa, director interino.

TERRENO DE MARINHAS SITO NAS NEVES, MUNICIPIO DE S. GONÇALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tendo Antonio Joaquim Paredes requerido aforamento de um terreno de marinhas contiguo á estrada que vac das Neves ao Barreto, no municipio de S. Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, tendo 111 metros de frente e 33 de comprimento da frente aos fundos, confrontando a sueste com a referida estrada, a noroeste com o mar, a nordeste com o mar e logradouro publico e a sudoeste com o mar e terreno devoluto, são convidados os possesores, confinantes e demais interessados a virem apresentar nesta directoria, dentro do prazo de 30 dias contados desta data, as reclamações que julgarem a bem dos seus direitos, sob pena de perda de preferencia garantida pelo art. 16 do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1888.

Directoria das Rendas Publicas, 27 de abril de 1899.—A. F. Cardoso de Menezes e Souza, director interino.

VENDA DE UM TERRENO SITO Á RUA NABUCO DE FLEITAS

De ordem do Sr. Ministro da Fazenda se faz publico que, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, se recebem propostas em carta fechada para a compra de um terreno limitado pelos lados de um triangulo, sendo um dos lados para a rua Nabuco de Freitas, medindo 61 metros de comprimento, outro para o predio n. 37 da rua Visconde do Sapucahy, medindo 58 metros, e outro para o terreno de D. Maria C. B. Lyra e Oliveira, medindo 16 metros.

As propostas, que deverão ter por base o preço minimo de 9:600\$, serão abertas no dia 24 de maio proximo, ás 2 horas da tarde, nesta directoria, onde se acha a planta do referido terreno, que poderá ser examinada pelos Srs. pretendentes.

Directoria das Rendas Publicas, 24 de abril de 1899.—A. F. Cardoso de Menezes e Souza, director interino.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro faz-se publico, de accordo com o disposto no art. 67 do regulamento que baixou em o decreto n. 3.255, de 10 do corrente mez, que já se acham á venda nesta repartição as estampilhas para a cobrança do imposto do consumo de velas, pelo que fica marcado o prazo improrogavel de 20 dias, a contar desta data, além do qual não poderão circular no commercio nem ser expostas á venda velas de stearina, spermacete,

parafina ou de composição, sem que estejam estampilhadas de conformidade com as disposições do citado regulamento.

Para esse fim os interessados poderão, dentro do prazo acima estabelecido, supprir-se das estampilhas que necessitarem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 27 de abril de 1899.—O Inspector, J. F. de Paula e Silva. (

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro faz-se publico, de accordo com o disposto no art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 3.254, de 10 do corrente mez, que já se acham á venda nesta repartição as estampilhas para a cobrança do imposto do consumo de perfumarias, pelo que fica marcado o prazo improrogavel de 20 dias, a contar desta data, além do qual não poderão circular no commercio nem ser expostas á venda perfumarias sem que estejam estampilhadas de conformidade com as disposições do citado regulamento.

Para este fim os interessados poderão, dentro do prazo acima estabelecido, supprir-se das estampilhas que necessitarem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 26 de abril de 1899.—O Inspector, J. F. de Paula e Silva. (

Commissariado Geral da Armada

CONCURRENCIA

O Commissariado Geral da Armada recebe proposta em carta fechada para o fornecimento dos seguintes artigos destinados ao Hospital de Marinha:

Colchas adamascadas para officiaes..... 20
Chinellos de couro, pares..... 300

As propostas são recebidas no dia 29 do corrente, acompanhadas de amostras e nesse mesmo dia serão abertas.

Commissariado Geral da Armada, 27 de abril de 1899.—Luiz de S. Catharina Baptista (

Intendencia Geral da Guerra

CONCURRENCIA

O conselho de compras desta repartição recebe propostas, no dia 29 do corrente, até as 10 horas da manhã, para a compra dos artigos abaixo especificados:

300 kepis para praças do batalhão de engenheiros.
50 kepis para musicos do mesmo batalhão.
16.121 metros de aniagem para entretela.
124.747 pares de colchetes pretos, regulares.
101.000 botões pretos e polidos para carcelas de tunicas.
240 metros de cordão de algodão branco.
13.413 metros de cordão de algodão garrance.
7.000 borlas de lã azul ferrete.
2.100 borlas de lã azul ultra-mar.
1.000 borlas de lã mescla.
750 distinctivos de metal branco, de 0,05 para artilharia de campanha.
1.150 ditos para artilharia de posição.
7.000 ditos para infantaria.
1.000 ditos para cavallaria.
200 para engenharia.

A concorrência versará sobre o preço e menor prazo possivel.

As pessoas que quizerem concorrer a esse fornecimento, deverão previamente habilitar-se nesta repartição, onde lhes serão dados todos os esclarecimentos precisos.

Os concorrentes deverão apresentar amostras dos artigos constantes do presente edital, sendo a de aniagem em porção de um metro, pouco mais ou menos, competentemente classificadas.

Previne-se que as propostas serão em duplicata, escriptas com tinta preta, devidamente sellada a primeira via, referentes a uma só amostra, sem razuras ou emendas; deverão conter o numero e marca de cada amostra e, finalmente, a declaração de sujeitar-se o proponente á multa de 5%, caso se recuse á assignatura do respectivo contracto.

Não serão tomadas em consideração as propostas que não estiverem de accordo com este edital.

Intendencia Geral da Guerra, 1ª secção, 25 de abril de 1899.—Tonente-coronel Manoel Ferreira Neves Junior, chefe de secção. (

Estrada de Ferro Central do Brazil

BILHETES DE IDA E VOLTA NOS TRENS DE SUBURBIOS

De ordem da directoria se declara, para conhecimento do publico que, para o effeito da validade dos bilhetes de ida e volta, o trem SUL será considerado como o ultimo do dia da emissão dos bilhetes.

Escriptorio do trafego, 27 de abril de 1899.—M. Aguiar Moreira, sub-director do trafego. (

CONCURRENCIA PARA COMPRA DE FERRO BATIDO, VELHO

De ordem da directoria faço publico que, ás 12 horas do dia 8 do proximo mez de maio, se receberão propostas nesta secretaria para a compra de cerca de 400 toneladas de ferro, batido, velho, existentes nas officinas desta estrada, no Engenho do Dentro.

Os concorrentes deverão apresentar-se nesta secretaria, á hora acima indicada, trazendo as propostas fechadas, escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação de suas residencias, as quaes serão abertas e lidas na presença dos interessados.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 27 de abril de 1899.—O secretario/Manoel Fernandes Figueira. (

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viação

Edital

De ordem do Sr. Ministro, se faz publico que até a 1 hora da tarde do dia 20 de junho proximo vindouro se receberão propostas para construção dos trechos de estrada de ferro de Timbauba ao Pilar, da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, e Mulungu a Campina Grande e Guarabira a Nova Cruz, que fizeram parte da extincta Estrada de Ferro Central da Parahyba, mediante as seguintes condições:

I
E' concedido ao contractante o direito de concluir á sua custa a construção de qualquer dos trechos indicados e, dentro de um prazo nunca excedente a 30 annos, trafegal-o igualmente á sua custa e sob á sua responsabilidade, revertendo elle para o Governo Federal no fim do referido prazo; salvo quaesquer vantagens de outra ordem propostas em substituição deste alvitre e preferidas pelo mesmo Governo.

II
O Governo fornecerá o material adquirido para construção da extincta Estrada Central da Parahyba que for necessario á conclusão dos referidos trechos, e fazendo o contractante á sua custa os transportes a effectuarem-se do mesmo material.

III
O contractante obrigará-se a conservar em perfeito estado o trecho e respectivas dependencias, sob pena de rescisão do contracto, de modo a permitir aos trens, com toda a segurança, a velocidade de 30 kilometros por hora.

IV

O Governo indemnizará o contractante do valor, no estado em que se achar, do material rodante que este adquirir para o serviço do tráfego, si, findo o prazo do contracto, não preferir arrendar ao mesmo contractante a estrada, nas mesmas condições dos arrendamentos das estradas da União.

Esta clausula não terá applicação, si o contractante for qualquer companhia de estrada de ferro do que seja ramal o trecho a concluir.

V

O contractante prestará uma caução de vinte contos de réis, recolhida aos cofres da União, em moeda nacional ou em apolices da divida publica, para garantia da execução deste contracto, perdendo essa caução em favor dos cofres publicos, em caso de rescisão por falta de cumprimento das condições contractuales.

Esta caução responderá pelas multas impostas, devendo nestes casos ser logo integralizada, sob pena de rescisão do contracto.

VI

O contractante obriga-se a entrar mensal e adiantadamente para os cofres publicos com a quantia de 500\$, destinada às despesas de fiscalização da construção e do tráfego, ficando sujeito aos regulamentos para a fiscalização e estatísticas das estradas de ferro.

Esta entrada será de 250\$ nos casos de que trata o final da clausula V.

VII

A caução de que trata a clausula V será reforçada annualmente com a quantia de 10 % dos lucros liquidos que realizar o contractante.

VIII

O contractante não poderá abrir ao tráfego porção alguma de estrada, sem previo exame do respectivo engenheiro-fiscal e permissão do Governo sobre proposta do referido engenheiro.

IX

Caso, antes de terminado o prazo estipulado, o Governo precise de trafegar o trecho a que se refere este contracto, indemnizará o contractante de todas as perdas e despezas de capital empregado nas obras de conclusão quantos annos faltarem para terminar o referido prazo, mais os juros de 7 % ao anno sobre o capital total, pagos por semestres vencidos até o fim do mesmo prazo.

X

O excesso da renda liquida da estrada sobre 8 % do capital empregado nas obras de conclusão reverterá para o Thesouro Federal, a titulo de indemnização dos trabalhos realizados por sua conta e do material fornecido para conclusão das linhas ferreas, si no contracto for adoptado o typo da concessão do uso e gozo por determinado prazo.

XI

O proponente depositará no Thesouro Federal a quantia de 5.000\$, para garantir a assignatura do presente contracto, dentro do prazo de 30 dias depois de notificado pelo *Diário Official* da accitação da sua proposta, pena de perda da mesma caução, caso assim o não faça.

Directoria Geral de Obras e Viação, em 25 de abril de 1898.—C. Cesar Campos, director geral.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

De ordem do Sr. Ministro e em observancia do n. VIII, art. 3.º da lei n. 550, de 31 de dezembro de 1898, se faz publico que, até o dia 31 de julho do corrente anno, à 1 hora da tarde, se receberão propostas na Directoria Geral de Obras e Viação deste Ministerio e em Londres, Paris, Anvers e Hamburgo, nas legações e consulados respectivos, para o arrendamento das seguintes estradas de ferro:

1—Estrada de Ferro Sul do Pernambuco e ramal, no Estado do Pernambuco, com 193k,908, em tráfego.
Renda bruta em 1897—533,190\$015.

2—Estrada de Ferro do São Francisco, no Estado da Bahia, com 452k,310, em tráfego.
Renda bruta em 1897—1.899,701\$015, de accordo com as clausulas em seguida especificadas:

I

O arrendamento será pelo prazo de 60 annos, mas o Governo, precedendo autorização do Corpo Legislativo, terá o direito de encampação, decorridos os primeiros 30 annos deste prazo, assim como terá o direito de tomar posse, temporariamente, das linhas e material rodante para operações militares, independente daquela autorização.

No caso de encampação, o valor da mesma será pago em moeda corrente do paiz, e corresponderá a 5 % da renda liquida media verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento, e mais o capital por amortizar, empregado pelo arrendatario nas obras e melhoramentos da estrada.

No caso de posse temporaria, o arrematante terá direito a uma indemnização nunca superior à media da renda liquida dos mezes correspondentes no quinquennio precedente à occupação do Governo.

II

O preço do arrendamento constará:

a) de uma quota inicial computada pelo proponente e nunca inferior a 100.000\$000.
b) de uma annuidade, paga em moeda corrente do paiz, a semestres vencidos, calculada em percentagem sobre a renda bruta da estrada.

c) de uma quota correspondente a 20 % da renda que, em vista do balanço extrahido da escripturação, houver excedido do dividendo ou juros de 12 % do capital effectivamente empregado nas estradas.

A importancia das quotas a e b determinar-se-á principalmente a preferencia na escolha do concorrente.

III

O concorrente será obrigado a apresentar, com a proposta, certificado de haver depositado no Thesouro Federal ou na Delegacia do Thesouro em Londres a quantia de 5.000\$ para garantia da assignatura do contracto.

O concorrente que for preferido e que deixar de assignar o contracto, dentro de 30 dias, a contar da data da publicação da preferencia, perderá aquillo depositado em favor dos cofres da União.

IV

Correrá por conta do arrematante a despesa de fiscalização, a qual será no contracto fixada entre doze e vinte e cinco contos de réis, por anno, pagaveis em prestações semestrais adiantadas.

V

O arrematante manterá as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação, sendo obrigado a augmentar o material rodante, de accordo com as necessidades do tráfego e, findo o prazo do arrendamento, a entregar ao Governo, sem indemnização alguma, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação.

Para a substituição do material rodante, das machinas, appparelhos, instrumentos, utensilios das officinas será constituido um fundo especial com a importancia de 4 % da renda bruta, annualmente deduzida dessa mesma renda e completada com o producto da venda do material substituido.

VI

O arrematante terá preferencia para a construção dos prolongamentos e ramaes que concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do tráfego, respeitados os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrossim, construir novas linhas, e dobrar as linhas por toda a extensão das estradas, nas zonas em que taes obras se tornarem necessarias.

VII

As estradas arrendadas gozarão dos favores de desapropriação e de isenção de direitos do material que importarem para seu uso.

VIII

O arrematante terá o direito de promover a revisão, nos preços da unidade das diferentes especies de transporte, podendo applicar às tarifas taxas variaveis com o cambio, assim como poderá estabelecer novos horarios, tudo de accordo com o Governo.

Será ainda reservado ao Governo o direito de reduzir temporariamente as tarifas para os generos de primeira necessidade, nos casos de calamidade publica, e bem assim o de submeter a administração e serviço da estrada a inqueritos e investigações, quando julgar que assim convem ao interesse publico.

IX

O foro, para as questões que se suscitarem será o da União; e assim, si o arrematante residir em paiz estrangeiro, deverá ter pessoa idonea, na Capital Federal, com plenos poderes para representá-lo.

X

O Governo reserva-se o direito de impôr multas de 1.000\$ a 15.000\$ e a pena de rescisão pela demora do pagamento de quantias devidas ao Thesouro Federal, em virtude do arrendamento, e pelas irregularidades do tráfego, sem motivo justificado, ou outra qualquer infracção do contracto. Serão casos de rescisão a cessação do tráfego por mais de 15 dias, sem motivo justificado, e a demora do pagamento de annuidade, por mais de 40 dias do prazo que for estipulado no contracto para a sua entrada nos cofres publicos.

XI

O concorrente preferido prestará a caução de 100.000\$ em relação a cada uma das estradas arrendadas, podendo effectual-a em dinheiro ou apolices da divida federal, que depositará no Thesouro Nacional, para a garantia o perfeita execução do contracto, que perderá em beneficio do Thesouro em caso de rescisão do contracto por falta de implemento de condições contractuales.

Esta caução será mantida integral durante todo o prazo do contracto.

XII

São applicaveis ao arrematante ou empreza que se organizar a disposições dos regulamentos para a policia, fiscalização e estatística das estradas de ferro, que não forem contrarias às clausulas do contracto.

Directoria Geral de Obras e Viação, 17 de abril de 1899.—C. Cesar Campos, director geral.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

De ordem do Sr. Ministro e em observancia do n. VIII, art. 3.º da lei n. 550, de 31 de dezembro de 1898, se faz publico que, até o dia 31 de julho do corrente anno, à 1 hora da tarde, se receberão propostas na Directoria Geral de Obras e Viação deste Ministerio para arrendamento da Estrada de Ferro de Paulo Afonso, no Estado das Alagoas, com 116k,908, em tráfego, cuja renda bruta em 1897 foi de 43.934\$420, mediante as clausulas que se seguem:

I

O arrendamento será pelo prazo de 60 annos, mas o Governo, precedendo autorização do Corpo Legislativo, terá o direito de encampação, decorridos os primeiros 30 annos deste prazo, assim como terá o direito de tomar posse, temporariamente, das linhas e material rodante para operações militares, independente daquela autorização.

No caso de encampação, o valor da mesma será pago em moeda corrente do paiz, e corresponderá a 5 % da renda liquida media verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento, e mais

o capital por amortizar, empregado pelo arrendatário nas obras e melhoramentos da estrada.

No caso de posse temporária, o arrematante terá direito a uma indemnização nunca superior à média da renda líquida dos mezes correspondentes no quinquennio precedente à occupação do Governo.

II

O preço do arrendamento constará:

a) de uma quota inicial computada pelo proponente; e nunca inferior a 25:000\$, no mínimo;

b) de uma annuidade, paga em moeda corrente do paiz, a semestres vencidos, sendo calculada em percentagem sobre a renda bruta da estrada;

c) de uma quota correspondente a 20 % da renda que, em vista do balanço extrahido da escripturação, houver excedido do dividendo ou juros de 12 % do capital effectivamente empregado nas estradas.

A importancia das quotas a e b determinará principalmente a preferencia na escolha do concorrente.

III

O concorrente será obrigado a apresentar, com a proposta, certificado de haver depositado no Thesouro Federal a quantia de 5:000\$ para garantia da assignatura do contracto.

O concorrente que for preferido e que deixar de assignar o contracto dentro de 30 dias, a contar da data da publicação da preferencia, perderá aquelle deposito em favor dos cofres da União.

IV

Correrá por conta do arrematante a despesa de fiscalização, a qual será no contracto fixada em seis a doze contos de reis por anno, pagaveis em prestações semestraes adiantadas.

V

O arrematante manterá as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação, sendo obrigado a augmentar o material rodante, do accordo com as necessidades do trafego e, findo o prazo do arrendamento, a entregar ao Governo, sem indemnização alguma, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante, em perfeito estado de conservação.

Para substituição do material rodante, das machinas, apparelhos, instrumentos, utensilios das officinas, será constituido um fundo especial com a importancia de 4 % da renda bruta, annualmente deduzida dessa mesma renda e completada com o producto da venda do material substituido.

VI

O arrematante terá preferencia para a construcção dos prolongamentos e ramaes que concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do trafego, respeitadas os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrossim, construir novas linhas, o dobrar as linhas por toda a extensão das estradas, nas zonas em que tais obras se tornarem precisas.

VII

As estradas arrendadas gozarão dos favores de desapropriação e de isenção de direitos do material que importar para seu uso.

VIII

O arrematante terá o direito a revisão, nos preços de unidades, rentes especies de transporte, plicar ás tarifas taxas variaveis, assim como poderá estabelecer tudo de accordo com o Governo.

Será ainda reservado ao Gov. de reduzir temporariamente as os generos de primeira necessidade de calamidade publica, e bem as de submeter a administração e serviço da estrada a inqueritos e investigações, quando julgar que assim convem ao interesse publico.

IX

O foro para as acções que se suscitarem será o da União; assim, si o arrematante residir em paiz estrangeiro, deverá ter pessoa idonea, na Capital Federal, com plenos poderes para representar tal-o.

X

O Governo reserva-se o direito de impôr multas de 50\$ a 15:000\$, e a pena de rescisão pelo atraso do pagamento de quantias devidas ao Thesouro Federal, em virtude do arrendamento, e pelas irregularidades do trafego, sem motivo justificado, ou outra que não constitua infracção do contracto. Serão casos de rescisão a cessação do trafego por mais de 15 dias, sem motivo justificado, e a demora no pagamento de annuidade, por mais de 4 dias do prazo que for estipulado no contracto para a sua entrada nos cofres publicos.

XI

O concorrente preferido prestará a caução de 50:000\$ em relação a cada uma das estradas arrendadas, pedendo effectual-a em apolices da divida federal, que serão depositadas no Thesouro Federal, para a perfeita execução do contracto, e, em beneficio do Thesouro, em caso de rescisão do contracto por falta de cumprimento de condições contractuales.

Esta caução será mantida integral durante todo o prazo do contracto.

XII

O Gov. não considerará qualquer proposta sem a restricta observancia das disposições interiores, comtanto que nenhuma das ditas disposições seja posta consigne fielmente as ditas disposições, caso em que prevalecerá aquella que for mais favoravel ás condições acima estabelecidas.

XIII

São applicaveis ao arrematante ou em se organizar, as disposições dos regulamentos para a policia, fiscalização e das estradas de ferro, que não rarias ás clausulas do contracto. Directo Geral de Obras e Viação, 17 de abril de 99. — Custano Cesar Campos, director geral.

EDITAIS

Segunda pretoria

De citação

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, 2º pretor do Districto Federal:

Faz saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o réo Ramiro Lopes tem de ser processado como incurso no art. 303 doCodigo Penal; e, porque não tenha sido possivel citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado nem dello haver noticia, o cito pelo presents para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer a primeira audiencia deste juizo o ás consecutivas até o final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer a primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo afim de ser julgado, tudo sob pena de revellia. As audiencias realizam-se ás quartas-feiras e sabbados, ás 11 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás quartas e sextas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito accusado, mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. Segunda Pretoria. Capital Federal, 27 de abril de 1899. E eu, José Candido de Barros, escrivão, o escrevi. — Julio de Barros Raja Gabaglia.

Terceira Pretoria

De praça e arrematação dos bens moveis penhorados a A. Carrica, com o prazo de 10 dias, na forma abaixo:

O Dr. Raymundo de Pennafort Caldas, juiz da 3ª Pretoria do Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, que no dia 6 de maio, logo depois de finda a audiencia que terá lugar ás 12 horas, o official do juizo que serve do porteiro levará a publico pregão de venda e arrematação, ás portas do pretorio, á rua da Constituição n. 45, os bens seguintes: Um armario mostrador de perfumarias com 35 gavetas e 2 gavetões, 150\$; um lavatorio de marmore de lavagem de cabeça, 50\$; uma bancada corrida com 4 bacias, 180\$; cinco espelhos de parede em perfeito estado, 150\$; um dito pequeno, 20\$; uma armação com 4 parteleiras, 12\$; quatro cadeiras de barbear a 40\$—160\$; oito cadeiras singelas a 6\$—48\$; uma mesa de vinhatico, 20\$; 54 vidros de perfumarias, sortidos, 30\$; um vaporizador, 3\$; quatro sabonetes a 2\$—8\$; quatro caixas de metal branco para pó de arroz, 6\$; sete aparelhos para agua a 3\$—21\$; tres descansos para perfumarias a 4\$—12\$; duas machinas para cortar cabelo a 15\$—30\$; uma mesa pequena, 5\$; uma prensa, 8\$; uma escada de abrir, 10\$; dous cabides pequenos, a 3\$—6\$; um dito grande, com espelho, 50\$; quatro escurreadeiras, a 500 réis—2\$; quatro cepos para descanso de pé, a 2\$—8\$; sete arandelas para gaz, a 7\$—49\$; duas portas de saída, envidraçadas, a 25\$—50\$; tres reposteiros a 10\$—30\$; uma toalha, 50\$; 10 penteadores, 50\$; 134 toalhas a 1\$—134\$; seis cosmeticos a 500 réis—3\$; uma escova, 2\$; um porta-toalhas, 10\$; quatro pregadeiras, a 500 réis—2\$; um espinador, 500 réis—duas escovas para roupa, a 2\$—4\$; um tinteiro, 2\$; um chuveiro, 5\$; quatro torneiras de metal branco a 2\$—8\$; importando tudo na quantia de 1:388\$500, conforme a avaliação constante nos autos de penhora executiva em que Luiz Gallo, João Villano e Domingos Lucas, movem contra A. Carrica, os quaes vão á praça a requerimento daquelles, afim de serem vendidos a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandei passar o presente e mais dous do igual teor, que serão afixados no lugar do costume e publicados pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 26 de abril de 1899. — E eu, José Balduino de Albuquerque, escrivão, o subscrevi. — Raymundo de Pennafort Caldas.

Quadro demonstrativo da receita das estradas de ferro abaixo declaradas, no ultimo quinquennio

ESTRADAS	1894	1895	1896	1897	1898
RECEITA	RECEITA	RECEITA	RECEITA	RECEITA	RECEITA
Estrada do Ferro Sul de Pernambuco.....	593:674\$360	647:484\$628	673:702\$068	533:199\$046	600:628\$265
Estrada do Ferro de Paulo Afonso.	82:104\$344	87:314\$997	67:391\$342	58:439\$121	88:683\$397
Estrada do Ferro do S. Francisco..	500:223\$439	600:692\$922	818:997\$077	1.889:701\$077	1.189:111\$250

Decima Pretoria

De intimação ao réo João Rodrigues ou João Rodrigues Jorge, com o prazo de 20 dias, para se ver processar pelo crime previsto no art. 402, do Código Penal.

O Dr. Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, juiz da 10ª Pretoria do Distrito Federal, etc.

Faz saber que, tendo de se proceder ao sumário de culpa e julgamento do processo crime em que a justiça é autora e João Rodrigues ou João Rodrigues Jorge, denunciado pelo crime do art. 402, do Código Penal, e não sendo encontrado, nem tendo domicílio certo, conforme certidão dos officiaes deste juízo, ordenei por isso, na forma do art. 62, letra B, do decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, que se designasse o dia para ter logar o dito sumário, intimando-se por edital, em virtude de cujo despacho, sendo designado o dia 16 de maio proximo, às 11 horas da manhã, para o início do sumário e julgamento pela Junta Correccional; fiz lavar o presente edital, pelo qual cito chamo e requeiro o réo João Rodrigues ou João Rodrigues Jorge, para, nessa dia e horas comparecer nesta pretoria, á rua de S. Januario n. 19, para se ver processar e julgar pelo crime de que é accusado (capoeiragem), sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do mesmo réo, mandei passar o presente, que será affixado no local do costume e publicado pela imprensa. Rio, 26 de abril de 1899. Eu, José Rodrigues da Costa, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Cleto José de Freitas, escrivão, o subescrevi.—Elviro Carrilho da Fonseca e Silva.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MONDA METALLICA

	90 d/o	A vista
Sobre Londres	7 1/8	7 7/64
Sobre Paris	14338	14341
Sobre Hamburgo	14652	14656
Sobre Italia	—	14283
Sobre Portugal	—	4518
Sobre Nova-York	—	649:3
Soberanos	334537	—
Ouro nacional, por 1\$000	34857	—

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices	
Apolices geraes miudas, de 5 %, cautela	845\$000
Ditas geraes miudas, de 5 %	860\$000
Ditas geraes de 1.000\$, de 5 %	892\$000
Apolices de Empréstimo Nacional de 1895, port.	878\$000
Ditas idem de 1895, nom.	892\$000
Ditas idem de 1897, nom.	990\$000

Bancos

Banco Constructor do Brasil	101\$500
Dito da Lavoura e do Commercio	100\$000
Dito Nacional Brasileiro	184\$000
Dito da Republica do Brasil	186\$000
Dito Commercial do Rio de Janeiro	224\$000

Companhias

Comp. Minas de S. Jeronymo	81\$000
Dita Melhoramentos no Brasil	19\$000
Dita União Sorocabana e Itana, 20 %	10\$000
Dita idem idem, integ.	53\$250
Dita Tecidos Alliança	180\$000
Dita de Tecidos Progresso Industrial do Brasil	198\$000

Debenturas

Debs. do Jornal do Commercio	168\$000
Capital Federal, 27 de abril de 1899.— O syndico, José Claudio da Silva,	—

Cambio

O Banco da Republica do Brasil recebeu hoje dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sops, o seguinte telegrama:

Londres, 27 de abril de 1899, ás 4 horas e 5 minutos da tarde.

Taxa do Banco de Inglaterra, 3 %.

Dita de desconto no mercado, 2 1/8 %.

Cheques s/Paris, 25.20.

Apolices de 1874, 62 %/o, desde 24 de corrente subiram 1 ponto.

Ditas exte-rnas de 1888, 64 %/o, desde 24 de corrente subiram 3 pontos.

Ditas idem de 1889, 63 1/2 %/o, desde 24 de corrente subiram 2 pontos.

Ditas idem de 1895, 71 %/o, desde 24 de corrente subiram 2 pontos.

Funding Loan, 89 %/o, desde 24 de corrente subiram 2 pontos.

Cesta de Minas, 70 %/o, desde 24 de corrente subiram 5 pontos.

Venda por alvará

10 apolices geraes de 1.000\$, de 5 %/o.. 892\$000

Vendas em leilão

1.000 ações do Banco União Ibero Americano	\$100
12 ditas do Banco Auxiliat, integ.	\$200
1.000 ditas da Comp. Industrial do Grão Pará, c/10 %/o	\$100
267 ditas da Comp. Fabril Industrial de Vinagre, 75 %/o	\$100
1.050 ditas da Comp. E. de F. Nordeste do Brasil, c/10 %/o	\$500
360 ditas da Comp. Luz Amer. Brast-leira, integ.	\$850
700 ditas da Comp. Industrial Colonizadora do Brasil, 30 %/o	\$920
76 ditas da Comp. Agricola Paranap-nema, 40 %/o	\$4000
2.800 ditas da Comp. Evoneas Fluminense, 25 %/o	\$2000
900 ditas da Comp. Geral de Melhoramentos do Maranhão, 20 %/o	\$3500
1.000 ditas da Comp. Obras Hydraulicas do Brasil, 20 %/o	\$3000
15 ditas da Comp. Viação Ferroa Sapucahy, integ.	\$3250
1.468 ditas da Comp. E. de F. Minas de S. Jeronymo, 10 %/o	\$3720
Secretaria da Camara Syndical, 27 de abril de 1899.	—
— O syndico, J. Claudio da Silva.	—

CAMARA SYNDICAL DOS CORRETORES DE FUNDOS PUBLICOS DA CAPITAL FEDERAL

Convido os Srs. corretores de fundos publicos desta Capital, em observancia aos arts. 64 do decreto n. 2.475 e 19 do Regulamento Interno, para reunirem-se na Secretaria da Camara Syndical no dia 1 de maio proximo, ao meio-dia, afim de proceder-se á eleição da Camara Syndical que tem de exercer seu mandato no periodo de 1899 a 1900.

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 27 de abril de 1899.— O syndico, J. Claudio da Silva.

O corretor Joaquim da Silva Gusmão Filho, autorizado por alvará do Sr. Dr. Luis da 11ª Pretoria, venderá em bolsa no dia 28 do corrente os seguintes titulos pertencentes a espolio:

250 ações do Banco Economia Popular.
60 ditas do Banco Sul Americano.
100 ditas da Companhia de Construções Urbanas.
40 ditas do Banco Metropolitano.
150 ditas da Companhia Centro Industrial Nacional.

Secretaria da Camara Syndical, 19 de abril de 1899.— syndico, José Claudio da Silva.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia de Carros Tattersal Moreaux

RELATORIO DO ANNO DE 1898 QUE VAI SER APRESENTADO EM ASSEMBLEA GERAL ORDINARIA NO DIA 29 DE ABRIL DE 1899

Srs. accionistas—No decurso do anno findo procurou a directoria por todos os meios a seu alcance, cumprir os seus deveres, zelando os vo-gos interesses.

A situação verdadeiramente anormal que atravessamos e por demais conhecida, por quantos habitam esta cidade, e o commercio verdadeiramente apixiado em todos os seus ramos, sente fundo tão afflictiva situação. A nossa companhia não podia ficar como não ficou, exceptuada do flagello geral.

Não obstante a diminuição da nossa renda, e ao augmento do preço da forragem e da materia prima que consumimos tivemos ainda assim a felicidade de distribuir dividendos na razão de 6 % do capital.

Si este resultado que francamente não é longo em relação aos outros annos, não

agradar, a culpa não é da directoria, que para realisar-o teve que cortar fundo e sem piedade na despesa.

Confrontando os balancos e annexos, verificareis, o que dissemos com tola a sinceridade e franqueza.

Melhorada que seja a situação economica, melhorará infallivelmente o estado da nossa companhia.

Além dos embarços com que tivemos de lutar durante o anno, fomos ainda por exigencias municipaes privados do funcionamento das estações da praça Tiradentes 9 e 11 e travessa de S. Francisco de Paula ns. 10 e 12.

Estas estações comquanto situadas nas immediações de respeitaveis concorrentes eram para a nossa companhia as que realisavam melhor e maior renda.

O nosso prestimoso accionista e director, sub-gerente o Sr. commendador Joaquim da Costa Babo, reconhecendo, porém, a falta que taes estações faziam á companhia e a impossibilidade desta tomar o pesadissimo encargo das obras a fazer, não duvidou em remediar o mal fazendo á sua custa reconstruir os predios da travessa de S. Francisco de Paula, e construido igualmente outro á rua do General Caldwell n. 188, 188 A e 190. No pavimento terreo deste já funciona uma cocheira modelo, com todas as condições hygienicas, e no da travessa de S. Francisco de Paula será igualmente construida outra cocheira nas mesmas condições.

Este valioso auxilio, prestado desinteressadamente pelo nosso director sub-gerente, terá em breve prazo vantagens de grande monta.

Si desejardes qualquer outro esclarecimento vos será dado com a maior satisfação.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1899.— Alfredo Luis de Souza, director-gerente.

Parecer do conselho fiscal

Srs. accionistas — O conselho fiscal por vós eleito, em cumprimento de seu dever, examinou todos os documentos e lançamentos relativos ao anno de 1898, e encontrando tudo com exactidão e clareza, é de parecer que sejam approvadas as contas apresentadas pela directoria.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1899.— Joaquim Peixoto de Castro. — D. Level. — Francisco Telles do Almeida Barbosa.

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1898

Activo

Luvas e bemfeitorias	64:000\$000
Ações caucionadas	10:000\$000
Officinas	66:350\$810
Machinas e ferramentas	16:380\$000
Material rodante	277:050\$000
Arreios e fardamentos	36:200\$700
Semoventes	79:600\$000
Mercadorias	4:374\$000
Devedores	37:846\$390
Devedores duvidosos	2:177\$330
Movels e utensilios	1:000\$000
Letras a receber	9:607\$200
Banco Rural e Hypothecario ..	21:300\$100
Caixa	7:858\$760

633:745\$590

Passivo

Capital	500:000\$000
Fundo de reserva	40:702\$090
Caução da directoria	10:000\$000
Credores	62:245\$310
Accionistas	1:000\$000
Dividendos	17:592\$600
Lucres suspensos	2:205\$590

633:745\$590

S. E. ou O. Rio de Janeiro, 30 de junho de 1898.— Alfredo Luis de Souza, director-gerente.— Francisco Luis Saydo, guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS
NO 1º SEMESTRE DE 1898

Credito		
Semoventes...	922\$000	
Mercadorias...	153\$320	
Estação n. 1..	24:492\$500	
» » 3..	26:690\$390	
» » 5..	9:179\$940	61:438\$240
Debito		
Luvras e bemfeitorias....	8:000\$000	
Material rodante.....	14:332\$000	
Arreios e fardamentos.....	557\$000	
Estação Central.....	9540\$60	
Juros de descontos.....	485\$800	
Honorarios.....	7:200\$000	
Despesas geraes.....	12:907\$640	44:526\$500
Lucro liquido..		16:911\$740
Que teve o seguinte destino :		
10 % para o fundo de reserva..	1:691\$180	
6 % para dividendos.....	15:000\$000	
Saldo a lucros suspensos...	220\$560	16:911\$740

Alfredo Luiz de Souza, director-gerente.—
Francisco Luiz Saydo, guarda-livros.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Activo		
Ações caucionadas.....	10:000\$000	
Luvras e bemfeitorias.....	56:000\$000	
Machinas e ferramentas.....	16:280\$000	
Officinas.....	55:731\$800	
Material rodante.....	291:800\$000	
Arreios e fardamentos.....	35:285\$700	
Semoventes.....	82:800\$000	
Mercadorias.....	7:170\$500	
Móveis e utensilios.....	1:000\$000	
Letras a receber.....	8:107\$200	
Devedores.....	27:927\$400	
Devedores duvidosos.....	2:177\$630	
Banco Rural e Hypothecario.	21:383\$800	
Caixa.....	1:172\$610	
		617:006\$640
Passivo		
Capital.....	500:000\$000	
Fundo de reserva.....	42:378\$730	
Caução da directoria.....	10:000\$000	
Accionistas.....	1:000\$000	
Dividendos.....	18:448\$450	
Credores.....	41:192\$160	
Lucros suspensos.....	987\$300	
		617:006\$640

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1898.—Alfredo Luiz de Souza, director-gerente.—Francisco Luiz Saydo, guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS
NO 2º SEMESTRE DE 1898

Credito		
Semoventes.....	604\$000	
Mercadorias.....	282\$510	
Officinas.....	1:758\$350	
Estação Central..	853\$620	
Estação n. 1....	16:562\$230	
Estação n. 3....	23:433\$920	
Estação n. 5....	15:452\$720	
Juros e descontos.	383\$700	59:330\$750

Debito		
Luvras e bemfeitorias.....	8:000\$000	
Material rodante.	14:135\$000	
Arreios e fardamentos.....	747\$300	
Despesas geraes..	12:482\$050	
Honorarios.....	7:200\$000	42:564\$350
Lucro liquido.....		16:766\$400
Que teve o seguinte destino :		
10 % para o fundo de reserva..	1:676\$640	
6 % para dividendos.....	15:000\$000	
Saldo a lucros suspensos.....	89\$760	16:766\$400

Alfredo Luiz de Souza, director gerente.—
Francisco Luiz Saydo, guarda livros.

Companhia de Seguros
Garantia

CERTIDÃO DA JUNTA COMMERCIAL

Certifico que foi hoje archivada nesta repartição sob n. 2.589, em virtude do despacho da Junta Commercial, a acta da assembléa geral da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestre Garantia, de 8 deste mez, em que foi approvada a reforma de estatutos da mesma companhia.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 27 de abril de 1899.—O secretario, Cesar de Oliveira.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 2.781—Relatorio da invenção de um producto industrial denominado—Album Fac-simile Philatelico

O abaixo assignado, cidadão brasileiro, residente nesta cidade do Rio de Janeiro, no intuito de prestar um relevantissimo serviço áquelles que se dedicam ao estudo e conhecimento da philatelia, empreheudeu a grande e meritoria tarefa de reproduzir em um album, por meio de lithographia ou outro qualquer processo graphico aperfeiçoado que a essa reprodução convenientemente se preste, todos os sellos e mais formulas de franquia postal, de todos os paizes da União Postal Universal, que até hoje tenham sido emitidos desde a sua criação e os que de ora em diante forem emitidos, em tamanho natural e com as suas verdadeiras cores constituindo assim o album uma verdadeira e completa collecção fac-simile de sellos postaes.

Os fac-similes dos sellos serão representados no album com obliteração, classificados por ordem chronologica de suas emissões, e cada emissão por ordem dos valores de cada sello. Ao lado de cada fac-simile de um sello será descripto circumstancialmente o historico do mesmo sello, a sua cotação official nos mercados philatelicos e o numero de exemplares emitidos.

O album será publicado dividido em diversos volumes comprehendendo cada volume os fac-similes dos sellos de um só ou mais de um paiz, precedendo a collecção de cada paiz uma noticia historica e geographica do mesmo.

En uma introdução serão dadas detalhadas instruções aos philatelistas sobre o modo pratico de colleccionar os sellos e formulas de franquia postal com perfeição e em ordem, e sobre o meio de verificar a authenticidade dos exemplares raros, seguido de uma noticia sobre o desenvolvimento e estado actual da philatelia em cada paiz.

Além das edições completas em uma só lingua serão editados separadamente alguns volumes na lingua nacional do paiz a que corresponder o volume.

Serão periodicamente editados, depois da edição principal, supplementos a cada volume

contendo as novas emissões que forem apparecendo em circulação.

A publicação deste album é destinada a servir de instrucção e guia aos colleccionadores de sellos postaes, pois que elle constitue uma completa collecção fac-simile para por ella organizarem as collecções de exemplares authenticos e usados no Correio, adherindo-os a um outro album para esse fim destinado.

Para os que não são colleccionadores mas que apreciam uma bonita e bem organizada collecção e que muitas vezes desejam mesmo possuir uma e não podem já pela falta de tempo e perseverança absolutamente necessario para organizá-la, já pela necessidade de dispendir grandes quantias na acquisição de exemplares rarissimos, será o presente album um consolo satisfatorio e um primor de arte digno de figurar em uma estante de luxo como livro instructivo que é e ameno pela distracção que proporciona a sua variadissima e numerosa collecção de fac-similes polychromos.

Procurando implantar no espirito dos philatelistas o conhecimento a fundo desso interessante sciencia e no intuito de animar-lhes o interesse e facilitar a todas as bolsas a acquisição de tão importante album o inventor propõe-se a vender cada volume separadamente por meio de assignatura.

Em resumo reivindico como pontos caracteristicos e constitutivos da minha invenção :
1º, em reproduzir em um album todos os sellos e mais formulas de franquia postal, de todos os paizes da União Postal Universal, que até hoje tenham sido emitidos desde a sua criação e os que de ora em diante forem emitidos, em tamanho natural, com as suas verdadeiras cores e obliterados ;

2º, ser essa reprodução feita por meio de lithographia ou outro qualquer processo graphico aperfeiçoado que convenientemente se preste a uma tal reprodução ;

3º, em constituir o album uma completa collecção fac-simile de sellos postaes.

Tudo como acima substancialmente descripto e especificado.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1893.—
Adolpho Ernesto Garcia Gredilha.

ANNUNCIOS

Equitativa dos Estados
Unidos do Brazil

SOCIEDADE DE SEGUROS MUTUOS SOBRE A VIDA
7 Rua da Candelaria 7

Ficam á disposição dos Srs. mutuarios os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, relativo ao anno social findo em 31 de dezembro de 1898.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1899. — A directoria.

Equitativa dos Estados
Unidos do Brazil

SOCIEDADE DE SEGUROS MUTUOS SOBRE A VIDA
7 Rua da Candelaria 7

São convidados os Srs. mutuarios, nos termos dos titulos VII e VIII, arts. 15 e 18 dos estatutos, a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 10 de maio proximo futuro, ao meio-dia, no escriptorio desta sociedade.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1899. — A directoria.

SOCIEDADE DE SEGUROS MUTUOS SOBRE A VIDA
7 Rua da Candelaria 7

Nos termos do titulo VIII art. 18 dos estatutos são convocados os Srs. mutuarios desta sociedade a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 10 de maio proximo findo, ao meio-dia, na sede social.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1899.—A directoria.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1899.